



arpen 
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de Agosto/2023

01/08 a 31/08



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Agosto/2023

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Escuderia Comércio de Veículos Ltda. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda - Rogério Franco El Alam e outro - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074961-80.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Bibiano de Moraes Oliveira Mathias - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101900-97.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0102656-85.2007.8.26.0100	01/08/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.P. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013674-36.2023.8.26.0100	01/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C.B.D. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036950-96.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P. - - Dml Participações Ltda. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094648-43.2023.8.26.0100	01/08/2023	0
Determinação aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem, no prazo de 10 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS PÚBLICAS em nome de RENATA MILANI PLAQUES MACIEL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL Nº 02/2023	01/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009168-78.2022.8.26.0053	02/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084389-86.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085600-60.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091235-22.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101242-73.2023.8.26.0100	02/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086516-94.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092932-78.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028683-38.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105855-78.2019.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100	02/08/2023	0
Pedido de Providências - Liminar - Aricanduva S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013814-58.2020.8.26.0100	03/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089563-76.2023.8.26.0100	03/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044477-36.2022.8.26.0100	03/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.N.C. - C.F. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053413-96.2023.8.26.0100	03/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019485-74.2023.8.26.0100	03/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.L.H. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028356-93.2023.8.26.0100	03/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0086712-19.2002.8.26.0100	04/08/2023	0
Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Uriel de Freitas Barbosa - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0935857-16.1999.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070059-84.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BTG Pactual Serviços Financeiros	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085455-04.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055857-05.2023.8.26.0100	04/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060110-36.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039285-25.2022.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0020413-25.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007235-26.2022.8.26.0100	04/08/2023	0
Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0800867-21.2018.8.14.0015 - 2ª Vara Cível - Comarca de Castanhal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032031-27.2022.8.26.0021	04/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055978-33.2023.8.26.0100	04/08/2023	0
Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1078725-74.2023.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082171-85.2023.8.26.0100	07/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Christian Engelmeier - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1092983-89.2023.8.26.0100	07/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 405/411	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0026299-73.2021.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0044477-36.2022.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 164/165	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0056145-72.2020.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J. - Vistos, Fls. 167/169	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1025122-57.2021.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Vistos, 1. Fls. 77/97 (fls. 98/118 duplicada): ciente dos esclarecimentos prestados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1143309-87.2022.8.26.0100	07/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Henrique Coke - Vistos. Fls. 131/136, 137 e 141	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1083803-83.2022.8.26.0100	08/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Machado Elias - Vistos. 1)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103712-77.2023.8.26.0100	08/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andre Pasquale Rocco Scavone - Vistos. 1)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1105510-73.2023.8.26.0100	08/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1035368-83.2019.8.26.0100	08/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	08/08/2023	0
Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045732-75.2023.8.26.0100	09/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ruth Belmira Reategui	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042993-32.2023.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - RCPN do Distrito do Jaraguá- Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088712-37.2023.8.26.01000	09/08/2023	0
Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089860-83.2023.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096955-67.2023.8.26.0100	09/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056607-25.2003.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100	09/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	09/08/2023	0
- Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0050098-89.2021.8.06.0040 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ) - R.S.S. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008	10/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025563-67.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098084-10.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - 22º RCPN - Tucuruvi - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - 14º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101564-40.2016.8.26.0100	10/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035006-59.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011625-05.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato - N.A.B. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086797-50.2023.8.26.0100	10/08/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100	11/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086015-43.2023.8.26.0100	11/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089038-94.2023.8.26.0100	11/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107074-87.2023.8.26.0100	11/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067569-89.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075285-70.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109099-73.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060473-23.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020413-25.2023.8.26.0100	14/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045141-16.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100	14/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023915-69.2023.8.26.0100	15/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100	15/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100	15/08/2023	0
Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080913-40.2023.8.26.0100	15/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094797-39.2023.8.26.0100	15/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079284-65.2022.8.26.0100	15/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094171-20.2023.8.26.0100	16/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038261-25.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062369-04.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071752-06.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073972-74.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110046-30.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114232-72.2018.8.26.0100	17/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - HR Assessoria e Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083435-40.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - 1º RCPN - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100772-42.2023.8.26.0100	17/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104913-07.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 80/2023-RC	17/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - A.P.V.S. e outros - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101390-84.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - V.C.E.E.O. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110374-57.2023.8.26.0100	17/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083034-41.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089476-23.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092983-89.2023.8.26.0100	18/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096672-44.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111322-96.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111611-29.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111837-34.2023.8.26.0100	18/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094844-13.2023.8.26.0100	21/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117285-56.2021.8.26.0100	21/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100	21/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.C.B	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055978-33.2023.8.26.0100	21/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - D.A., registrado civilmente como D.S.A. - - F.S	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092154-11.2023.8.26.0100	21/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090954-66.2023.8.26.0100	22/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100	22/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070041-63.2023.8.26.0100	23/08/2023	0
: Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 61/2023-RC do Sr. Luiz Carlos dos Santos Casaf, brasileiro(a)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 81/2023-RC	23/08/2023	0
Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 70/2023-RC da Sra. Rita Bomfim Fiori, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 21.916.461-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc? no Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 82/2023-RC	23/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041009-30.2023.8.26.0100	23/08/2023	0
Pedido de Providências - Urgência - H.L.S. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000035-35.2023.8.26.0228	23/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - R.V.L. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100	23/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076278-16.2023.8.26.0100	23/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089432-04.2023.8.26.0100	23/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P. - - Dml Participações Ltda	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094648-43.2023.8.26.0100	23/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Verônica Filie Maciel - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038261-25.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090954-66.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Djair Daniel de Souza - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113492-41.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Pedido de Providências - RCPN São Miguel Paulista - Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109391-58.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064743-90.2023.8.26.0100	24/08/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - M.M.S.F. - - C.C.S.D.M. - - A.B.D.C	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074475-95.2023.8.26.0100	24/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100	25/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069639-79.2023.8.26.0100	25/08/2023	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116011-86.2023.8.26.0100	25/08/2023	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100	25/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032626-63.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085314-82.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116610-25.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100	28/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009312-71.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capita	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2023-TN	28/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100	28/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070049-40.2023.8.26.0100	29/08/2023	0
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081698-02.2023.8.26.0100	29/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094627-04.2022.8.26.0100	29/08/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111837-34.2023.8.26.0100	29/08/2023	0
Dúvida - Notas - Jocelino Prudenciano do Carmo - - Damiana Torres do Carmo - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100	29/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070036-41.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070044-18.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Vistos.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070055-47.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Fernanda Coelho - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Processo Administrativo - Registro de Imóveis - S.J. - F.F.F. e outro - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102537-82.2022.8.26.0100	30/08/2023	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Rna Assistência Médica Sociedade Simples - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117869-55.2023.8.26.0100	30/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103647-82.2023.8.26.0100	31/08/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047913-57.2020.8.26.0002	31/08/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100	31/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.G.G. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100	31/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0042041-70.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043076-65.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100	31/08/2023	0
Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0657240-72.2021.0.80.4001 - 7ª Vara de Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029422-71.2022.8.26.0021	31/08/2023	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Escuderia Comércio de Veículos Ltda. - Vistos

Processo 1057231-90.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Escuderia Comércio de Veículos Ltda. - Vistos. Fls. 432/440, 456/457 e 463: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO SIMOES CASTEJON (OAB 120500/SP), FABIO SIMOES CASTEJON (OAB 120500/SP), JULIA GUIMARÃES FERREIRA PINTO (OAB 428768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070796-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda - Rogério Franco El Alam e outro - Vistos

Processo 1070796-58.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Macedo Alves Empreendimentos e Participações Ltda - Rogério Franco El Alam e outro - Vistos. Fls. 824/826, 827 e 831: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA (OAB 314321/ SP), CELSO DA SILVA SEVERINO (OAB 174395/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos

Processo 1071660-62.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Fls. 137/141, 142 e 146: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074961-80.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal

Processo 1074961-80.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis para afastar os óbices ao requerimento objeto da prenotação n.271364 e autorizar a averbação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB 163607/SP), GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101900-97.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Bibiano de Moraes Oliveira Mathias - Vistos

Processo 1101900-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Bibiano de Moraes Oliveira Mathias - Vistos. Considerando que se trata de simples petição direcionada ao processo de autos n. 1101900-97.2023, JULGO EXTINTO o presente feito. Remeta-se cópia de fls. 01/02 para o processo de autos n. 1101900-97.2023. Sem custas, despesas ou honorários. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JARBAS ALBERTO MATHIAS (OAB 111805/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0102656-85.2007.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0102656-85.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 17/22: Indefiro a habilitação nos autos, conquanto a petição é estranha ao presente expediente, o qual tratou de traslado de restos mortais. Após, tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: Servio Tulio de Barcelos (OAB 295139/SP); ADV.: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 353135/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS

Processo 0009515-50.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS, 1. À z. Serventia Judicial para desentranhar (tornar sem efeito) a peça de fls. 258/285, conforme manifestação da Senhora Titular, no sentido de que deve prevalecer o protocolo acostado às fls. 230/257. 2. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013674-36.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.P. e outro - VISTOS

Processo 0013674-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.P. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT (OAB 271099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos, Determino, preventivamente, o bloqueio do Ato Notarial em comento, vedada a expedição de certidões ou traslados. Ao Sr. Interino para imediato cumprimento. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, intimando-se o Sr. Interino e o Sr. Representante, a seguir, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 281/292, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036950-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C.B.D. - Vistos

Processo 0036950-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C.B.D. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: LUCAS CASTELO BRANCO DE DEUS (OAB 4830PI /)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094648-43.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P. - - Dml Participações Ltda. - Vistos

Processo 1094648-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P. - - Dml Participações Ltda. - Vistos, Fls. 41/43: anote-se. Preliminarmente, manifeste-se o Sr. Tabelião inclusive quanto os fatos postos, indicando, ainda, acerca de Pedido de Providências autônomo em trâmite neste Juízo noticiando a questão e requerendo eventuais providências. Com o cumprimento, intime-se as partes requerentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP, tornando-me conclusos com presteza. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: JOAO MARCELO MORAIS (OAB 231508/SP), RICARDO CELSO BARBOSA TOMÉ (OAB 408118/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL Nº 02/2023

Determinação aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem, no prazo de 10 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS PÚBLICAS em nome de RENATA MILANI PLAQUES MACIEL

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS PÚBLICAS em nome de RENATA MILANI PLAQUES MACIEL, CPF/MF 002.906.281-37 e/ou WILLIAN ROBERTO DE LIMA MACIEL, CPF/MF 217.713.018-21, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009168-78.2022.8.26.0053

Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia - Vistos

Processo 1009168-78.2022.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia - Vistos. Fls. 149/150: Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, porquanto a decisão proferida às fls. 146 padece de erro material, o que passo a sanar, nos termos do artigo 1.022, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal em decisão de fls. 23, razão pela qual a demanda foi direcionada a esta Vara de Registros Públicos. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para que exclua a municipalidade do polo passivo. Intime-se. - ADV: CARLOS GALHARDO (OAB 437832/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084389-86.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084389-86.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Motta - - Fatima Therezinha Motta - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que apenas o óbice relativo ao reconhecimento das firmas subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES (OAB 242150/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085600-60.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1085600-60.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sylvia Maria Salvia Conde - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.I.C. - ADV: MARIA EMILIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA (OAB 82101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091235-22.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1091235-22.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Maria Fernandes Perna dos Santos - - João Fernandes Perna - - Aparecida Fernandes Perna de Abreu - - Tereza Fernandes Perna de Abreu - - Sandra Regina Perna Sousa - - Ronaldo David da Silva - - Maria Aparecida dos Reis Perna - - Rodrigo David da Silva - - Daleia Aparecida Fernandes Cezari - - Estela David Silva Santos - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I e II e 485, I, do CPC, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101242-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1101242-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Bibiano de Moraes Oliveira Mathias - Vistos. Apesar do endereçamento ao Exmo. Corregedor Geral da Justiça, trata-se de reclamação contra exigências formuladas pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, a qual foi distribuída para esta Vara de Registros Públicos de São Paulo. Entretanto, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo dos Campos (9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, com cópia da inicial, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: JARBAS ALBERTO MATHIAS (OAB 111805/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086516-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1086516-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, que teria supostamente sido realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 05. O Ministério Público manifestou-se às fls. 23/24. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, que teria supostamente sido realizada perante sua serventia extrajudicial. Consta do feito que a Procuração Pública teria sido outorgada aos 16.05.2023, por Banco KDB do Brasil S.A., representado por YOUNG KYOON AHN, em favor de LÚCIO CRISTIANO CAVERSAN, atribuindo a este poderes amplos e gerais de representação. O ato supostamente figuraria sob o Livro 0239-P, fls. 059/62. Contudo, o Senhor Designado noticiou que o indigitado instrumento notarial é falso, haja vista que não consta de suas notas. Especialmente, no livro e folhas indicados, resta subscrito documento diverso, do ano de 1964. Não menos, apontou que o papel de segurança, os carimbos e selo não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Por fim, o outorgante não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Por conseguinte, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092932-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1092932-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese dos Srs. Delegatários do 7º e 9º Tabelionato de Notas da Capital quando da lavratura dos Atos Notariais. Nesta toada, determino aos Srs. Delegatários do 7º e 9º Tabelionato de Notas o bloqueio, respectivamente, da Escritura de Venda e Compra e da Procuração, vedada a expedição de certidões ou traslados, ordenado a ambos, o bloqueio dos respectivos cartões de assinaturas correlatos. Ainda, deverá o Sr. Delegatário do 9º Tabelionato de Notas manifestar-se quanto o ocorrido, inclusive quanto a alegada outorga da procuração por pessoa idosa eivada de vício, bem como se há Pedido de Providências autônomo em trâmite nesta Corregedoria Permanente quanto a questão posta, indicando se o Ato Notarial já se encontra bloqueado, assim como as fichas de assinatura. 2. Esclareça o Sr. Delegatário do 7º Tabelionato de Notas se houve a requisição da Autoridade Policial competente para o encaminhamento da

documentação em comento, encaminhando a este Juízo o ofício, se o caso, para a apreciação. Desde já, consigno que somente com a requisição da Autoridade Policial é que a questão será analisada, não sendo o caso de remessa sem o competente requerimento formal por parte desta. 3. Com a vinda das manifestações dos Srs. Delegatários, intime-se a parte interessada para manifestação. Nesta toada, no que cinge ao teor da fl. 155, para fins de regularização, providencie a parte interessada a juntada de cópia do seu documento de identidade ou documento emitido pela OAB. Com a vinda deste, se em termos, defiro a habilitação, anotando-se. 4. Com cópia integral dos autos, oficie-se ao Juízo Corregedor Permanente do 4º Registro de Imóveis da Capital para conhecimento e providências que entender por pertinentes. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV.: Tamar Cyceles Cunha (OAB 57294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028683-38.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028683-38.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.A.S.S. e outro - 1. Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se, inclusive publicando-se-lhe a presente decisão. 2. Trata-se de representação formulada por usuário que protesta contra a negativa imposta pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital a pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. A Senhora Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos, às fls. 09/28, confirmando os termos de sua negativa. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 30/31). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 37/38. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuário em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital. Consta dos autos que o Senhor Interessado protesta contra a negativa imposta pela Senhora Oficial a pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. A Senhora Oficial apresentou nota devolutiva ao pedido em razão da discrepância do qualificação da nubente entre o registro de óbito apresentado e aquele do casamento. A seu turno, o usuário indica, em suma, que a diferença é mínima e poder-se-ia concluir que os registrados se tratam da mesma pessoa. Pois bem. Assiste razão à Senhora Oficial na negativa efetuada. Pese embora a qualificação da contraente e da falecida sejam similares, não se é possível concluir com suficiente grau de certeza que se tratam da mesma pessoa, especialmente porque o registro do óbito é omissivo em algumas informações. Ademais, não se trata de permitir a anotação do óbito uma vez que, dada a antiguidade dos fatos, é certo o falecimento. Cuida-se, ao revés, de garantir a higidez e segurança jurídica dos registros públicos e dos demais atos que deles derivam, de forma que a regularização se faz necessária. Assim, o registro de óbito ou o do casamento deverá ser retificado, se o caso, para a correta indicação do nome da falecida e seus ascendentes, em consonância ao registro de seu nascimento. Por conseguinte, os interessados devem buscar as vias ordinárias para eventual retificação dos registros correlatos, anteriormente à anotação pretendida. Uma vez regularizados os registros, novo pedido de anotação e expedição de certidão pode ser deduzido diretamente em face da serventia. Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência da parte representante e mantenho o óbice imposto pela Senhora Registradora. No mais, à luz dos esclarecimentos prestados, devidamente fundamentada a negativa pela Titular, que inclusive, na própria Nota Devolutiva explicitou o procedimento correto de impugnação a ser seguido pelo usuário, que não o observou, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBERTA FERREIRA XAVIER (OAB 418583S/P)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105855-78.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1105855-78.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.D.S.M.P. - E.H.D.H.S. e outro - A certidão de objeto e pé foi expedida, estando disponível a fls. 39 dos autos. Nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. - ADV: DANILO ALVES SILVA DA ROCHA (OAB 373776/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - Vistos, 1. Fls. 82/113: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião. 2. Fls. 121/149: manifeste-se o Sr. Tabelião, devendo o mesmo levar em consideração o teor da manifestação da parte representante para a conclusão do Procedimento Apuratório Interno instaurado, cujo resultado dever ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação e do resultado da sindicância, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Noutra quadra, no que cinge ao requerimento do cancelamento do Ato Notarial, reporto-me ao quanto deliberado às fls. 77/78, certo que nesta seara administrativa já fora efetuado o bloqueio daquele e a comunicação ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Carapicuíba. 3. Fls. 150/154: ciente do teor da manifestação do Juízo supra mencionado. Dê-se ciência à parte representante par as providências cabíveis. 4. Após, ao MP. 5. Com cópias das fls. 82/113, 121/149 e 150/154, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. 6. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1074097-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por R. M. P. e outros, solicitando a retificação da Escritura Pública datada de 1995 da lavra do 20º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 11/36 O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 44/46. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 50/53). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls.

56/57, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação da Escritura Pública lavrada em 1995 pelo 20º Tabelionato de Notas da Capital. Solicita a parte Representante a retificação da Escritura Pública para alteração do percentual do imóvel doado. Alega que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, o Senhor 20º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato o objeto da doação. À vista do longo tempo transcorrido, não se pode afirmar com o devido grau de certeza que a divergência se afigura apenas em erro de grafia e transposição de informações. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: DANIELA DIAS NASCIMENTO (OAB 310348/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013814-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Aricanduva S/A - Vistos

Processo 1013814-58.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Aricanduva S/A - Vistos. Fls. 78/79: Considerando que o bloqueio da matrícula foi deferido em virtude de requerimento feito pela própria proprietária tabular (fls. 35/37, ainda que ausente nulidade de registro na forma do artigo 214 da LRP), a qual agora comparece noticiando interesse na alienação do bem, pelo que solicita cancelamento da averbação de bloqueio, DEFIRO. Providencie-se o necessário ao cumprimento, intimando-se o Oficial e o Ministério Público. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: HELAINE MARI BALLINI MIANI (OAB 66507/SP), RENATO RAMOS (OAB 59220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089563-76.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089563-76.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Eduardo Araujo Guimarães - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice apontado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ AUGUSTO FARINA (OAB 204185/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044477-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0044477-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - J.B.M. e outros - VISTOS, 1. Fls. 279 e ss.: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Consigno à parte interessada que a matéria aqui ventilada foi objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típicas da atividade jurisdicional, bem como inexiste poderes desta Corregedoria Permanente para determinações junto à órgãos não afetos ao seu poder correicional, no caso, a Secretaria da Receita Federal. Assim, feitos tais esclarecimentos à parte interessada quanto ao alcance do procedimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, venham conclusos. Intime-se. - ADV: MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (OAB 331083/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053413-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.N.C. - C.F. e outro - Vistos

Processo 1053413-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.N.C. - C.F. e outro - Vistos, Fls. 37: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: GISLAYNE ROCHA DE MORAES (OAB 87453/SP), AUGUSTO LUCCAS (OAB 25508/SP), VALDEMIR SANTOS RODRIGUES (OAB 70079/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019485-74.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019485-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.T.A. e outro - VISTOS, Em vista da qualificação negativa pela Senhora Registradora, com seus fundamentos, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, SP (processo nº 1002412-37.2021.8.26.0587), solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento do mandado, expedido em aparente e eventual contrariedade à normativa que recobre a matéria. Encaminhe-se ao d. Juízo cópia desta decisão, dos esclarecimentos pela Senhora Titular (40/42 e 60/61) e do parecer do i. Promotor de Justiça de Registros Públicos (fls. 65/66). Não menos, consigno ao Juízo que a qualificação registral efetuada pela i. Registradora não configura desobediência ao comando judicial, uma vez que a análise efetuada pelo Oficial não alcança o mérito da decisão prolatada; por outro lado, visa garantir a higidez dos registros públicos e conferir segurança e efetividade plena aos atos realizados. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Bem por isso o questionamento se mostra relevante. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, ENCAMINHANDO-SE COM AS CÓPIAS PERTINENTES, POR E-MAIL. Intime-se. - ADV: TAMIRES CORDEIRO TOLEDO SILVA (OAB 455206/SP), MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES (OAB 294642/SP), SAMIR TOLEDO DA SILVA (OAB 148153/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028356-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.L.H. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS

Processo 0028356-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.L.H. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por R. L. H., encaminhado por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se insurge diante de negativa pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de

Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, em proceder à averbação de substituição de curatela. A Senhora Registradora se manifestou, confirmando os termos da negativa imposta (fls. 19/20).. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a correção da atuação pela Senhora Oficial desta Capital (fls. 28/29). Ulteriormente, a parte interessada veio aos autos para noticiar que o MM. Juízo competente determinou a expedição de novo mandado, a ser direcionado ao Registro Civil onde inscrita a ordem original de interdição (1º Registro Civil de Osasco, SP) Pois bem. Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Registradora e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBERTO LUIZ HERBST (OAB 236629/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0086712-19.2002.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0086712-19.2002.8.26.0100 (000.02.086712-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.G.J. - P.C.A.N. - M.R.K. e outro - Vistos. Fls. 138/141: Como já esclarecido pela decisão de fl. 135, este juízo não possui competência para qualquer determinação relacionada com a averbação de indisponibilidade em discussão. Cabe exclusivamente à parte interessada apresentar a ordem judicial de cancelamento ao Oficial competente para a devida qualificação, na forma do artigo 28 da Lei n. 8.935/94, o que poderá ser revisto por este juízo em processo administrativo na hipótese de imposição de óbice registrário (itens 39 e seguintes, notadamente item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Assim, ao arquivo. Intimem-se. - CP-341 - ADV: LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI (OAB 122829/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0935857-16.1999.8.26.0100

Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Uriel de Freitas Barbosa - Vistos

Processo 0935857-16.1999.8.26.0100 (000.99.935857-0) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Uriel de Freitas Barbosa - Vistos. 1) Fl. 49: É importante observar que o decreto de indisponibilidade dos bens não partiu de decisão neste feito, mas de ato do Banco Central do Brasil (fls. 02/04). Este processo administrativo, físico, destinou-se apenas ao cumprimento da determinação em questão (fls. 02/04 e 05/19), motivo pelo qual já encerrado, o que confirma a desnecessidade de digitalização. Neste contexto e considerando que este juízo administrativo não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia, a providência deve ser buscada junto à entidade de onde partiu o decreto de indisponibilidade, com apresentação de autorização de cancelamento à serventia extrajudicial competente para a devida qualificação na forma do artigo 28 da Lei n. 8.935/94, o que poderá ser revisto por este juízo em processo administrativo na hipótese de imposição de óbice registrário (itens 39 e seguintes, notadamente item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). 2) Na falta de provocação pelos próximos quinze dias, tornem ao arquivo. Intimem-se. - CP-848 - ADV: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES (OAB 151758/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070059-84.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1070059-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Vistos. Fls.233/238: A reconsideração da sentença não é possível diante do lapso (publicação em 11 de julho, fl.230) e do trânsito em julgado. Ressalte-se que a questão da duplicidade foi anunciada não apenas na nota de devolução (fls.166/171, item 5), como nas razões da dúvida, de forma destacada (fl.01), mas foi ignorada na impugnação apresentada, que era o momento oportuno para o esclarecimento pretendido. Ademais, não se identifica erro material. Este feito tratou da prenotação n.886.982 (protocolo eletrônico AC002444070, fls.11/14), enquanto a prenotação n.886.977, protocolo eletrônico AC002443916, fls.239/240, está sob análise no processo de autos n.1069639-79.2023.8.26.0100. No entanto, ambos envolvem retificação da matrícula n.82.862. Como se sabe, a qualificação realizada pelo Oficial toma por base o requerimento apresentado pela parte. No caso concreto, o requerimento que instruiu o protocolo eletrônico AC002444070 (fls.26/32), que deu origem à devolução questionada neste expediente, é idêntico ao requerimento que instruiu o protocolo eletrônico AC002443916, vinculado à prenotação n.886.977, conforme se verifica às fls.26/32 do processo de autos n.1069639-79.2023.8.26.0100. Observe-se que o código de validação da assinatura digital do requerimento é o mesmo, confirmando que se trata da mesma petição. Assim, ainda que a parte tenha anexado ao protocolo eletrônico, conforme se vê à fl.13, documento intitulado "REQUERIMENTO (04) (m10.176)(JG 143)" e oferecido impugnação, defendendo a retificação da matrícula n.10.176 (fls.15/21), a nota de conferência de fls.166/171 confirma que a qualificação realizada pelo Oficial para o requerimento objeto da prenotação n.886.982 tomou por base o imóvel da matrícula n.82.862, tal como veiculado no requerimento de fls.26/31. Nesse contexto, a parte deve verificar se o conteúdo do documento anexado ao protocolo eletrônico AC002444070 corresponde, de fato, ao apresentado às fls.26/31. Confirmada a correspondência, deverá apresentar requerimento adequado à retificação da matrícula n.10.176, que é o fim almejado. Se o documento foi alterado, deverá informar este juízo para que a ocorrência seja apurada em expediente próprio. Nestes autos, portanto, não há mais providência a ser tomada. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085455-04.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BTG Pactual Serviços Financeiros**

Processo 1085455-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Neste contexto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências iniciado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, mantendo os óbices, mas na forma da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GIOVANA TEIXEIRA MALTA (OAB 459877/SP), FERNANDO FLAMINI CORDEIRO (OAB 359198/SP), EDUARDO DA SILVA TRISTÃO (OAB 221959/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1092118-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Fernanda Coelho - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Regularize-se o polo ativo (fl. 01), anotando-se e comunicando-se. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (OAB 48533/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055857-05.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1055857-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Claudio Weinschenker - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Cláudio Weinschenker apenas para reconhecer a deficiência das informações prestadas pela central eletrônica de protestos, o que já foi admitido e sanado pelo IEPTB-SP no curso deste feito. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060110-36.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 1060110-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de certidão de nascimento em nome de TIAGO ELIENAY MACHADO, supostamente emitida por sua serventia extrajudicial. Cópia do forjado documento resta acostada às fls. 17/18. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital, se manifestou quanto à certidão de fls. 15/16, que reputou falsa (fls. 38/42). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito ? Bela Vista, desta Capital, se manifestou quanto à certidão de fls. 09/10, que reputou falsa (fls. 43/48). O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito ? Penha de França, desta Capital, se manifestou quanto à certidão de fls. 11/12, que reputou falsa (fls. 51). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital. Informa a i. Titular que tomou conhecimento de falsidade em certidão de nascimento em nome de TIAGO ELIENAY MACHADO, a

partir de consulta realizada por terceiro interessado e cujo documento supostamente teria sido emitido por sua serventia extrajudicial. Todavia, a partir das diligências internas realizadas pela Registradora, apurou-se a inexistência de nascimento lavrado em nome de TIAGO ELIENAY MACHADO nos livros na da serventia. Nessa senda, explicou a Senhora Titular que a certidão de nascimento analisada se trata de fraude, realizada por meio de montagem a partir de certidão efetivamente expedida. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital, informou que a certidão de casamento em nome de GERALDO BONETE CAVALHEIRO e REGINA DE MATTOS BRUSTOLIN é falsa, não constando dos livros da serventia. Ademais, referiu que os elementos formadores do título não se assemelham aos materiais utilizados pela unidade. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito ? Bela Vista, desta Capital, informou que a certidão de nascimento em nome de REGINA DE MATTOS BRUSTOLIN é falsa, não constando dos livros da serventia. Igualmente, apontou que os elementos formadores do título não se assemelham aos materiais utilizados pela unidade, havendo ainda a reutilização da imagem do selo digital emitido pela serventia, que fora regularmente utilizado em ato diverso, conforme informações do sistema informático da unidade. Por fim, o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito ? Penha de França, desta Capital, também noticiou que a certidão de casamento em nome de ARILDO JOSÉ MACHADO e ZILMA BONETE CAVALHEIRO é falsa, não constando dos livros da serventia. Nesse sentido, informou que o título foi montado a partir de certidão verdadeira expedida pela unidade, em data distinta. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas. Bem assim, resta positivada a falsidade das certidões ora analisadas, cuja fraude foi realizada mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos atos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º, 17º, 33º Subdistrito e Distrito de Parelheiros, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Responsáveis. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos aos MMs. Juízos Corregedores Permanentes do Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema, SP, em razão dos atos de fls. 05, 13, 19, e Registro Civil das Pessoas Naturais de São José dos Campos, SP, em relação ao ato de fls. 07, por e-mail, servindo a presente como ofício. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos i. Titulares e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039285-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039285-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.A. - - M.A.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/13. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos pertinentes de fls. 25/27, 33/38, 42,

59/60 e 84/86. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 58. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 90). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente objetivando autorização judicial para proceder à exumação e a cremação de restos mortais, e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a) falecido(a) em ser cremado(a) e a anuência do Juízo-Crime. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, a cremação e o depósito das cinzas de N. G. A. no Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, SP, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: MARIANA BACHCIVANGI GARCIA (OAB 243277/SP), PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI (OAB 257082/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0020413-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020413-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - F.R.L. - VISTOS, Fls. 85/91: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Senhora Interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA (OAB 225024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007235-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1007235-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - A.F.N.E.A. e outros - Vistos, Fl. 136: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. - ADV: MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS (OAB 119316/RJ), VIAVIANE DE AZEVEDO DA SILVA (OAB 119268/RJ)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032031-27.2022.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0800867-21.2018.8.14.0015 - 2ª Vara Cível - Comarca de Castanhal

Processo 1032031-27.2022.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0800867-21.2018.8.14.0015 - 2ª Vara Cível - Comarca de Castanhal) - L.S.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital (fls. 60/61), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Oficial. Com cópias das fls. 60/61, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: MURILO CAVALCANTE (OAB 11700/PA)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055978-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1055978-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.C.B. e outros - Vistos, Diante do teor da manifestação da Autoridade Policial à fl. 56 dando conta que o laudo referente ao Boletim de Ocorrência correlato ao óbito em comento ainda não fora disponibilizado, não restando possível a análise daquele para eventual instauração de Inquérito Policial, mormente considerada imprescindível referida informação a este Juízo, em 15 (quinze) dias, acaso silente, reiterem-se novas informações ao 77º D.P., solicitando a indicação do I.P. acaso instaurado e o Juízo competente. Confirmada a instauração, com cópia integral dos autos, oficie-se, por e-mail, ao Juízo Crime indicado solicitando anuência expressa ao requerimento da doação do corpo para estudos. Servirá o presente como ofício. Com a anuência do Juízo Crime, se o caso, tornem-me conclusos; ao revés, ao MP. Em não havendo instauração de I.P., tornem-me conclusos. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: MARINA XAVIER DE CAMARGO RABELLO (OAB 460406/SP), TATIANA MATIELLO CYMBALISTA (OAB 131662/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1078725-74.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão

Processo 1078725-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES (OAB 83260/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082171-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Processo 1082171-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice ao requerimento de desbloqueio. A fim de regularizar a instrução deste feito, permitindo-se análise completa e independente da consulta de outros autos, notadamente na hipótese de eventual recurso, providencie a serventia judicial o traslado de fls.01/03, 28/31, 36/55, 59/61, 85/96 e 105/109 dos autos n.1097807-33.2019.8.26.0100. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1092983-89.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Christian Engelmeier - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário

Processo 1092983-89.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Christian Engelmeier - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0026299-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 405/411

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 405/411: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações quanto ambas as ações. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 405/411, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0044477-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - VISTOS

Processo 0044477-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - VISTOS, Reitero à parte interessada que a matéria aqui ventilada foi objeto de apreciação nesta limitada via administrativa, dentro dos limites da atribuição desta Corregedoria Permanente, conforme já consignado na decisão de fls. 328/329. Por conseguinte, foi expressamente indicado que o pedido de concessão de liminar, bem como o pedido de determinações junto à Receita Federal, refogem do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital. A concessão de liminares é típica da atividade jurisdicional. Igualmente, inexistem poderes desta Corregedoria Permanente junto aos órgãos não afetos ao seu poder censório-disciplinar. Destaco, por oportuno, que sequer houve determinação por este Juízo quanto ao bloqueio dos CPFs das interessadas, tendo havido somente o oficiamento, para fins de ciência e providências que os órgãos interessados entendessem cabíveis. Nesse sentido, bem se manifestou o i. Promotor de Justiça de Registros Públicos às fls. 333. Se o caso, a parte interessada deverá pleitear o que de direito junto aos órgãos competentes, inclusive providenciando a retificação dos assentos de nascimentos. À luz de todo o narrado, ausentes providências cabíveis a esta Corregedoria Permanente, não conheço do pedido da parte interessada e determino o retorno dos autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (OAB 331083/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 164/165

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 164/165: defiro a habilitação pretendida. Anote-se. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1025122-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J. - Vistos, Fls. 167/169

Processo 1025122-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J. - Vistos, Fls. 167/169: conforme mencionado na deliberação de fl. 128, o recolhimento dos emolumentos deve ser efetuado diretamente na Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito para a competente retificação (Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana), e não por depósito judicial como fora equivocadamente efetuado. Assim, providenciem as partes interessadas a regularização mediante o recolhimento dos emolumentos diretamente no RCPN da Vila Mariana, comprovando-se no prazo de 05 (cinco) dias, pena da aplicação das penalidades relativas a ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77). Com a comprovação do recolhimento da Unidade, manifeste-se o Sr. Delegatário quanto a regularidade. Com a confirmação desta, à z. Serventia judicial para as providências correlatas ao mandado retificatório. Restando confirmada a retificação, ao arquivo; ao revés, ao MP. Noutra quadra, expeça-se guia de levantamento dos valores equivocadamente depositados judicialmente. Ciência ao MP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1082556-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Vistos, 1. Fls. 77/97 (fls. 98/118 duplicada): ciente dos esclarecimentos prestados

Processo 1082556-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.P.S. - Vistos, 1. Fls. 77/97 (fls. 98/118 duplicada): ciente dos esclarecimentos prestados. Contudo, não houve o cumprimento das determinações constantes na deliberação de fls. 72/73, 2º parágrafo do item 3 (sindicância interna apuratória e resultado em 10 dias). Assim, ao Sr. Tabelião para cumprimento, inclusive a par das informações complementares de fls. 122/134. 2. Fls. 122/134: diante dos esclarecimentos prestados pela parte representante, manifeste-se o Sr. Delegatário. 3. Com o cumprimento pela Serventia Extrajudicial, intimese a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. Int. - ADV: MOISES ARON MUSZKAT (OAB 273439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1143309-87.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - Vistos

Processo 1143309-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo ser reiterado ao SVO o cumprimento do item 6 da deliberação de fls. 40/42. Serve a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail, juntamente com cópias das páginas pertinentes a tanto. Consigno que na hipótese da emissão de nova D.O., deverá a z. Serventia Judicial providenciar as diligências cabíveis junto ao Pro-Aim e à Serventia Extrajudicial. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Dê-se ciência ao Dr. Diretor do SVO, a par da reunião audiovisual realizada com este magistrado, mormente considerado o lapso temporal já transcorrido. Para fins de controle consigno que restou confirmada a identidade do falecido (fls. 74/80 ficha à fl. 78) e a anuência do D.P. (fls. 82/84). Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Int. - ADV: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI (OAB 104981/SP), ANA LAURA BILIA PASQUARELLI (OAB 317284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1083803-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Henrique Coke - Vistos. Fls. 131/136, 137 e 141

Processo 1083803-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Henrique Coke - Vistos. Fls. 131/136, 137 e 141: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103712-77.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Machado Elias - Vistos. 1)

Processo 1103712-77.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Machado Elias - Vistos. 1) Tendo em vista que se pretende ato de registro em sentido estrito (escritura de compra e venda), o feito foi corretamente recebido como dúvida. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 21), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). De fato, na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). Desse modo, o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: SIDNEY PAGANOTTI (OAB 79877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1105510-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andre Pasquale Rocco Scavone - Vistos. 1)

Processo 1105510-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andre Pasquale Rocco Scavone - Vistos. 1) Como se busca registro de formal de partilha, recebo como dúvida. Providencie-se o necessário à regularização do feito. 2) Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos e à atuação de delegatário sob nossa responsabilidade (Registros de Imóveis localizados nesta Capital). A inicial, porém, noticia recusa oposta a registro por Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fls. 01/02, 10, 11/16, 243/246). Neste contexto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento do feito e determino sua remessa, após o decurso do prazo recursal e com as cautelas de praxe, para a Comarca de Guarulhos (juízo corregedor do Oficial do 2º RI e RTDCPJ de Guarulhos). Intimem-se. - ADV: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (OAB 278589/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1035368-83.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - Conforme já mencionado nos autos, não houve ordem para o cancelamento de CPF e ou passaporte, somente foi informado a outros órgãos estatais a suposta irregularidade nos

registros públicos e sua repercussão (pelo princípio da continuidade) para eventuais providências tidas por cabíveis. De outra parte, respeitosamente, as razões determinantes do bloqueio administrativo dos registros ainda ocorrem e devem permanecer até a regularização da situação registraria, inclusive, esses fundamentos foram suficientes, ao que consta, para fundar a ação criminal em curso (a fls. 253). A tanto, reitero os fundamentos da sentença (a fls. 127/131) e despachos de fls. 189, 208/209 e 236/238 quanto a irregularidade existente que atinge diretamente o aspecto da identidade pessoal (função do registro público); observando as manifestações do Ministério Público em mesmo sentido. Noutra quadra, o bloqueio apenas impede a expedição de certidão sem autorização desta Corregedoria Permanente, nada mais. Seja como for, em atualização ao antes comunicado por meio da r. sentença, referindo os e-mails e ofícios de fls. 135/142, em complementação ao informado, remeta-se cópia da decisão de fls. 236/238 para as mesmas D. Autoridades, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MP. Cumprido o determinado nos autos e nada mais sendo requerido, archive-se. Int. - ADV: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (OAB 114344/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - Não houve determinação de bloqueio de matrícula, apenas do ato notarial até que se efetive sua regularização, o que não ocorreu até o momento. Desse modo, ausente fato novo, mantenho no decidido. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. Ciência ao MP e a Sra. Titular. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045732-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus

Processo 1045732-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências formulado pela Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus para manter as exigências de reapresentação do termo de posse novamente assinado pelas empossadas via plataforma alternativa que possibilite verificação e dos demais documentos assinados a caneta e com reconhecimento de firma por tabelião, bem como das cópias dos RNEs, que deverão ser digitalizados na forma do Decreto n. 10.278/20, podendo ser utilizado o facilitador oferecido no site do IRTDPJ-BRASIL. O Oficial fica advertido a atentar para o cumprimento das NSCGJ quanto à elaboração de notas devolutivas e provocação de dúvida ou pedido de providências. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS (OAB 118747/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ruth Belmira Reategui

Processo 1096000-36.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ruth Belmira Reategui - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Ruth Belmira Reategui, observando que o óbice registrário impugnado subsiste. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES (OAB 379288/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos

Processo 1101553-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências iniciado por comunicação de Ana Paula Viana da Silva sobre possível fraude na lavratura de escritura de compra e venda do imóvel da matrícula n.424.712 do 11º Registro de Imóveis da Capital (procuração material e ideologicamente falsa). Há notícia de que o imóvel passou a pertencer a Ivair Sírío de Oliveira e Irinéia da Conceição Oliveira por força da escritura investigada, o que torna importante o bloqueio liminar da matrícula. 2) A análise do caso por este juízo se limita à regularidade da atuação do oficial correccionado (R.4/M.424.712 fl.44), em consonância com o disposto no artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969). Em outros termos, eventual nulidade do título apresentado por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº1092785- 91.2019.8.26.0100. 3) Esclarecidos tais pontos, verificam-se fortes indícios de falsificação na hipótese: denúncia pela interessada, que reside no imóvel, inclusive com a instauração de inquérito policial e comunicação dos fatos ao juízo criminal (fls.09/11 e 28/32); confirmação da falsidade da procuração pela Unidade Extrajudicial do Ceará, que informou não constar em seus livros a procuração pública supostamente lavrada (fl.33), além do bloqueio do ato notarial produzido pelo 7º Tabelião de Notas da Capital, cujas inconsistências estão sendo investigadas pela respectiva Corregedoria Permanente (fl.76). Desse modo e considerando que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, com fundamento no artigo 214, §3º, da LRP, determino o bloqueio da matrícula n. 424.712 do 11º Registro de Imóveis da Capital pelo prazo de noventa dias, o qual será suficiente para a parte interessada tomar as providências cabíveis, notadamente no que diz respeito a bloqueio judicial da matrícula e cancelamento de registro. Cumpre reiterar que cancelamento imediato fica impossibilitado nesta via administrativa à vista do provável vício intrínseco do título. Já o bloqueio administrativo é medida cautelar disponível a este juízo, na forma da lei, ainda que de forma provisória, pois o âmbito de análise da Corregedoria Provisória é limitado, como já consignado acima. Intime-se, assim, a parte interessada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a tomada das providências necessárias. 4) Considerando as providências noticiadas, desnecessária comunicação à autoridade policial ou à orregedoria dos Tabelionatos envolvidos. 5) Ao Oficial para

informações no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada e com as informações do Oficial, abra-se vista ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042993-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos

Processo 1042993-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma aposto em DUT, em nome de SIMONE ROVERI PLIOPA, cujo ato supostamente teria sido praticado perante sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 07. O DETRAN-SP confirmou a autenticidade dos dados contidos no Certificado de Registro de Veículos ? CRV ? apresentado à unidade (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 40/41, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis, Capital, noticiando falsidade em reconhecimento de firma em nome de SIMONE ROVERI PLIOPA, aposto em DUT, supostamente praticado perante sua serventia. O Senhor Interino esclareceu que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Ainda, indicou que o sinal público, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados pela unidade. Por fim, asseverou o ilustre Interino que o selo aposto no documento ora em análise, pese embora pertencente à serventia, foi utilizado em momento temporal diverso do indicado no documento, para o reconhecimento da firma de outro usuário. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivada a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de SIMONE ROVERI PLIOPA, cujo ato foi realizado mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de quebra de confiança, por parte do Senhor Interino. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando o ato atribuído ao 2º Cartório de Registro Civil de Jundiá, SP, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida serventia, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1088712-37.2023.8.26.01000 - Pedido de Providências - RCPN do Distrito do Jaraguá-Vistos, Trata-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma apostos em ATPV, em nome de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***-68, cujos atos supostamente teriam sido praticados perante sua serventia. Os documentos debatidos encontram-se acostados às fls. 03 e 05. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 11/12, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital. Noticia a Titular a falsidade em reconhecimentos de firma apostos em ATPV, em nome de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***-68, cujos atos são atribuídos a sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que os atos são claramente falsos, posto que o sinal público do escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados pela unidade. Por fim, asseverou a Senhora Delegatária que os selos apostos nos documentos ora em análise, pese embora tenham numeração pertencente à serventia (utilizada em atos diversos), tem padrão gráfico diferente dos originais, indicando serem forjados. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, restou positivada a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos das firmas de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***-68, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1089860-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, supostamente realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 04/05. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22/23). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de

comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração. Consta dos autos que a Procuração Pública atribuída ao 15º Tabelionato, supostamente inscrita sob o Livro 3036, às fls. 21/22, por meio da qual CARLOS ALBERTO FRANCO FARIA, CPF nº 000.***.***-15, e MARIA LÚCIA MORAIS SARMENTO FARIA, CPF nº 000.***.***-00, teriam outorgado poderes para que ELIZEU MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 457.***.***-15, negociasse de imóvel na cidade de Ituiutaba, MG. Destaca o Senhor Tabelião que o indigitado mandato é falso, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR-Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas do Livro de nº 3036 consta parte de outro ato. Ademais, os supostos outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais efetivamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade do documento cuja cópia foi apresentada à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 12/13), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, por e-mail, servindo esta como ofício. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ante o que consta dos autos, remeta-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096955-67.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1096955-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escrituras Públicas de Procuração, supostamente realizadas perante sua serventia extrajudicial. Os documentos combatidos encontram-se acostados às fls. 06/07 e 10/11. Constan também cópias de autenticações de documentos de identificação e reconhecimento de firma, os quais o Senhor Tabelião igualmente reputou falsos (fls. 08/09, 12, 16/19 e 23/24). O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 45/46). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escrituras Públicas de Procuração, bem como de atos de autenticação e reconhecimento de firma, atribuídos a sua serventia extrajudicial. Consta dos autos que as Procurações Públicas atribuídas ao 15º Tabelionato estariam inscritas (i) sob o Livro 3035, às fls. 154/155, datada de 15.05.2023, por meio da qual FERNANDO LOURENÇO DE SOUZA, CPF 047.***.***-02, e LUCIANA DIAS DA SILVA, CPF 055.***.***-07,

teriam outorgado poderes para que ELIZEU MENDES OLIVEIRA, CPF 457.***.***-15, negociasse imóveis na cidade de Ituiutaba, MG, e (ii) sob o Livro 3035, às fls. 156/157, por meio da qual ANDREA TEREZINHA DE SOUZA, CPF 058.***.***-92, teria outorgado poderes para que ELIZEU MENDES OLIVEIRA, CPF 457.***.***-15, negociasse imóveis na cidade de Ituiutaba, MG. Destaca o Senhor Tabelião que os indigitados mandatos são falsos, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR- Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas dos Livros constam partes de outros atos. Ademais, os outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. No que tange aos atos de autenticação e reconhecimento de firma, de fls. 08/09, 12, 16/19 e 23/24, igualmente atribuídos ao 15º Tabelionato de Notas desta Capital, apontou o Titular a falsidade, referindo que os carimbos e os sinais dos escreventes não conferem com os padrões do Ofício. Na mesma medida, indicou que os selos trazem numeração indicativa do Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais feticamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade dos documentos cujas cópias foram apresentadas à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 37/40), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia desta integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Remeta-se ainda cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056607-25.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista

Processo 0056607-25.2003.8.26.0100 - Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista - Vistos, Os autos foram desarquivados. Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. Após, no silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se. - ADV.: Ana Paula Shimohama Brink (OAB 378748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 164/165: defiro a habilitação pretendida. Anote-se. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - Vistos, Fls. 430/431: ciente dos esclarecimentos prestados. Destarte, em 45 (quarenta e cinco) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 1º Tabelionato de Notas, para atualizar as informações. Após, ao MP. Com cópias das fls. 430/431, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP), LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008

- Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0050098-89.2021.8.06.0040 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ) - R.S.S. - Vistos

Processo 1011891-74.2023.8.26.0008 - Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0050098-89.2021.8.06.0040 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ) - R.S.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (averbação de divórcio pelo Registro Civil das Pessoas Naturais artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025563-67.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1025563-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 1º Oficial de Regsitro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR - Vistos. Fls. 323/324: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego

provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR (OAB 7215/MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098084-10.2023.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1098084-10.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W.A.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA (OAB 157892/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Luiza Antunes Sperandeo - Miriam Regina Kehl e outro - Vistos. Fls. 268/273, 292/293 e 297/298: Considerando que, neste feito, determinou-se o bloqueio da matrícula n. 179.206 do 4º RI até que eventual fraude negocial fosse apurada na via própria (fls. 218/221), o que se deu em processo falimentar, com decisão judicial reconhecendo a propriedade do imóvel em favor de terceiro (Miriam Regina Kehl), com determinação de registro em seu benefício após oitiva do síndico da massa falida de MMS Construtora Ltda e do Ministério Público (fls. 276/287), não resta dúvida de que a restrição administrativa, temporária e pertinente apenas a nulidade de registro (artigo 214 da LRP), pode ser cancelada. De fato, o vício apontado na decisão de fls. 218/221 é intrínseco (fraude negocial) e sem qualquer pertinência com vício no processo de registro. O bloqueio foi decretado apenas de forma cautelar, visando evitar prejuízo. Note-se, ainda, que a averbação de indisponibilidade referida pelo Ministério Público à fl. 298 não se deu por decisão deste juízo (Av. 05, de junho de 2002 fl. 279). Nos idos de 2000, expediente administrativo físico era aberto perante esta Vara quando da notícia, pela E. CGJ, de determinação de indisponibilidade de bens por autoridade competente. Este juízo dava apenas cumprimento à ordem recebida, comunicando todas as serventias imobiliárias sob nossa responsabilidade. Neste contexto, caberá à parte interessada providenciar o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto à autoridade que a determinou, com posterior apresentação de seu título ao 4º RI para a devida qualificação (fls. 276/287). Determino, assim, apenas o cancelamento da averbação de bloqueio administrativo da matrícula n. 179.206 do 4º RI (Av. 07, de 22 de março de 2021 fl. 280). Providencie a serventia judicial o necessário ao cumprimento. Após, decorrido o prazo de quinze dias sem nova provocação, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: VERA LUCIA TORRESANI SILVA (OAB 153223/SP), LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI (OAB 122829/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 22º RCPN - Tucuruvi - Vistos

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 22º RCPN - Tucuruvi - Vistos, Não houve determinação de bloqueio de matrícula, apenas do ato notarial até que se efetive sua regularização, o que não ocorreu até o momento. Desse modo, ausente fato novo, mantenho no decidido. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. Ciência ao MP e a Sra. Titular. Int. ADV: Elisabeth Pezzuol (OAB 126762/SP);

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101564-40.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1101564-40.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - 14º Tabelião de Notas - Vistos, Fl. 670: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte interessada providenciar a regularização da sua representação processual mediante a juntada de procuração específica ao presente expediente, nos termos da deliberação de fl. 661. Na inércia, indefiro a habilitação. Com a regularização, se em termos, defiro a habilitação conquanto terceiro interessado, devendo a z. Serventia judicial providenciar a anotação cabível. Após, não havendo outras providências a serem adotadas tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte interessada, esta somente do teor da presente deliberação. Int. ADV: Rodrigo Forlani Lopes (OAB 253133/SP); ADV: Maiara Henrique Pires (OAB 412518/SP);

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035006-59.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035006-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.N.V.R.O. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Considerando tratar-se de Pedido de Providências instaurado a partir de e-mail encaminhado equivocadamente pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça à esta Corregedoria Permanente, vez que a questão posta reporta-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais de São João da Boa Vista e não ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, Capital, como constou, havendo, pois, requerimento de desconsideração daquele pela ECGJ às fls. 04/05, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA (OAB 183249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100

Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Fls. 135/136: defiro a habilitação pretendida. Anote-se, publicando-se inclusive a presente decisão. Fls. 137/141: ciente. No mais, aguarde o interrogatório designado, nos termos da Portaria de fls. 01/03. Intime-se. - ADV: ROBERTO MARTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 48463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011625-05.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1011625-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.A.C.S.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado em razão da concessão do Serviço Funerário do Município em favor da iniciativa privada, em acompanhamento às providências necessárias para a transição do serviço e regularização das tarefas realizadas. O pedido foi inicialmente formulado pela Concessionária “Prever Administração Cemiterial e Serviços Funerários S.A.”, com os documentos de fls. 04/23. Sobreveio manifestação da ARPENSP, com documentos pertinentes (fls. 39/64 e 69/80). Juntou-se aos autos o “Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos” (fls. 95/98). Conferido prazo, advieram impugnações e apontamentos contrários ao acordo pelos Senhores Oficiais do 2º, 6º e 8º Subdistritos desta Capital (respectivamente, fls. 166/167, 120/122, 154/159). Considerando-se a concordância pela maioria dos Registradores desta Capital, o Termo de Adoção Cojunta de Procedimentos Administrativos foi homologado por esta Corregedoria Permanente (fls. 171/172). Sobrevieram informações pelos Senhores Oficiais do 19º, 28º e 40º Subdistritos desta Capital (fls. 203/205, 209/210 e 216/222). Manifestou-se a ARPEN-SP, noticiando o início dos serviços prestados pelas Concessionárias, bem como respondendo às impugnações e sugestões apresentadas pelos Senhores Titulares (fls. 233/235). Instaurou-se pedido de providências em autos apartados para cuidar das irregularidades do serviço, sob o nº 0015811-88.2023.8.26.0100 e 1040543-19.2023.8.26.0100 (fls. 353/354 e 490/491). Prestou esclarecimentos o Serviço Funerário do Município, inclusive juntando pertinentes documentos (fls. 362/417). Ciência pelos Senhores Titulares e Interinos, pela ARPEN-SP e pelas Concessionárias (fls. 358/522). É o relatório. Decido. Aos 06.03.2023 houve a homologação do Termo de Adoção Cojunta de Procedimentos Administrativos. Manifestaram-se a ARPEN-SP, o Serviço Funerário do Município, as Concessionárias e os Senhores Titulares e Interinos, dando ciência da r. Decisão. Foram noticiadas irregularidades no serviço prestado, que restam em acompanhamento por esta Corregedoria Permanente, pela ARPEN-SP e pelo SFM no bojo dos autos de nº 0015811-88.2023.8.26.0100 e 1040543-19.2023.8.26.0100, ambos em andamento. Diante disso, com a assinatura e homologação do Acordo, este expediente perdeu seu objeto. Ante ao exposto, determino o arquivamento deste pedido de providências. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à ARPEN-SP, ao SFM, às Concessionárias e aos Senhores Titulares e Interinos. P.I.C. - ADV: ISABEL CRISTINA MOTHÉ WINKLER (OAB 075141/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato - N.A.B. - Vistos

Processo 1094201-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato - N.A.B. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, Capital, bem como quanto a viabilidade da pretensão na via administrativa. 2. Assim, recebo a presente ação intitulada “Ação Declaratória /Correção e Omissão de Dados” como Pedido de Providências, certo que não houve objeção das partes interessadas à redistribuição dos autos pela Vara da Família à este Juízo. 3. Nesta toada, manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: FERNANDO DIAS (OAB 403286/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento dos Titulares do 9º Tabelionato de Notas e do 13º Registro Civil das Pessoas Naturais Butantã, ambos da Capital, bem como, por cautela, do reconhecimento de firma do comprador realizado no Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel efetuado pelo 16º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, tampouco a análise do pedido de nulidade dos atos notariais em comento, incumbindo ao interessado dirimir a questão perante os Juízos Corregedores Permanentes das Serventias Extrajudiciais fora da Capital e perante os Juízos Jurisdicionais correlatos competentes a tanto. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação às custas, despesas e honorários advocatícios, tampouco há realização de perícias e inspeção judicial, típicas da via jurisdicional. Assim, recebo a presente ação intitulada “Ação Declaratória de Nulidade de Procuração Pública e Atos dela Decorrentes com Pedido Liminar” como Pedido de Providências. Anote-se. 4. Delimitado o alcance do procedimento, determino nesta limitada seara administrativa: O bloqueio da Procuração lavrada junto ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, vedada a expedição de certidões e ou traslados, ordenado, ainda, o bloqueio do cartão de assinaturas correlato. Ao Sr. Delegatário para cumprimento, bem como manifestação quanto as questões postas na exordial, devendo o mesmo providenciar a juntada de cópias dos documentos ensejadores da abertura da ficha de firma; O bloqueio do cartão de assinaturas depositado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, Capital. Ao Sr. Delegatário para cumprimento, devendo o mesmo providenciar a juntada de cópias dos documentos ensejadores da abertura da ficha de firma; A manifestação do Sr. Delegatário do 16º Tabelionato de Notas da Capital acerca do reconhecimento de firma efetuado pelo comprador no Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel (fls. 28/30). 5. Com a vinda dos documentos ensejadores da abertura das fichas de firma no

9º Tabelionato de Notas e no RCPN do Butantã, à z. Serventia Judicial para oficiar, por e-mail, com cópias destes aos respectivos órgãos emissores (Detran, IIRGD ou outro) solicitando a confirmação da autenticidade daqueles. 6. Com cópia integral dos autos, oficie-se por e-mail, com presteza, ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Ubatuba, bem como ao Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas de Caraguatatuba, para conhecimento e providências que entenderem por pertinentes. 7. Com cópia integral dos autos, oficie-se, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e fins de publicidade quanto a Procuração eivada de falsidade. 8. Com o cumprimento dos itens supra e a vinda da documentação integral, manifestese o Sr. Representante no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Após, ao MP. 10. Cumpra-se com urgência. Int. Serve a presente como ofício. - ADV: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS (OAB 277012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086797-50.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1086797-50.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 21º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de IRINEU BERNARDI MEIRELES, CPF nº 192.***.***-91, aposto em Procuração Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 07. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 19/20). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital. Noticia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma de IRINEU BERNARDI MEIRELES, CPF nº 192.***.***-91, aposta em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº 1084AA0853241 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso e em data distinta. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de IRINEU BERNARDI MEIRELES, CPF nº 192.***.***-91, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elemento que indiquem o 21º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1075959-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fls. 235/264: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1086015-43.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1086015-43.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alexandre Augusto Soria de Oliveira - - Michel Huet - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS (OAB 235681/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089038-94.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089038-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Vicente Nolke - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Paulo Vicente Nolke, observando que o óbice registrário impugnado subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO DE OLIVEIRA ALVES (OAB 227746/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107074-87.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1107074-87.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carolina de Los Santos Loureiro - Vistos. Fl. 17: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com

fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO (OAB 176633/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067569-89.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1067569-89.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gilberto Fioravante - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls 54/59. transitou em julgado em 07/08/2023. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): - foi encaminhada senha ao Sr. 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas deverão se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. Nada Mais. - ADV: CELINA CAPRARO FOGO (OAB 281125/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075285-70.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1075285-70.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Mateus se Siqueira - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls 76/79. transitou em julgado em 08/08/2023. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): - foi encaminhada senha ao Sr. 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas deverão se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. Nada Mais. - ADV: POMPEU JOSÉ ALVES FILHO (OAB 200901/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092717-05.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Djair Daniel de Souza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para determinar o prosseguimento do procedimento extrajudicial, ainda que com as observações feitas na fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIEL FERNANDO SOARES (OAB 388401/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109099-73.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1109099-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gilberto Carlos de Almeida - - Rosa Rodrigues de Souza - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências visando levantamento do bloqueio administrativo da matrícula n.6.460 do 17º Registro de Imóveis e da transcrição n.136.723 do 12º Registro de Imóveis diante de medidas adotadas para retificação dos registros (processo de autos n.1108605-82.2021.8.26.0100). O pedido, portanto, deve ser analisado no processo no qual o bloqueio foi determinado. Assim, traslade-se cópia da petição inicial, dos documentos apresentados (fls. 01/16) e desta decisão para o processo de autos n. 1015904-39.2020.8.26.0100, certificando-se. Com o atendimento, intimem-se os Oficiais do 12º e do 17º RI para que se manifestem no processo de autos n. 1015904-39.2020.8.26.0100 e, após, abra-se vista ao Ministério Público. 2) JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA (OAB 119779/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado pelo Senhor S. G. perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando que tomou conhecimento de suposta falsidade em reconhecimentos de sua assinatura em documentos particulares pelo 14º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/52. Especialmente, os atos debatidos restam acostados às fls. 45 e 50. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 57/65 e 65/69. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 70/75 e 98/99). Seguiu-se manifestação pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, desta Capital, informando que os atos atribuídos a sua serventia, de fls. 45 e 50, são hígidos (fls. 85/94 e 109/111). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pelo Senhor Titular (fls. 79/80 e 103/104). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor S. G. em face do 14º Tabelionato de Notas desta Capital. Notícia a parte Representante que tomou conhecimento da ocorrência suposta fraude em seu desfavor, pelo reconhecimento de firmas falsas em seu nome, que teriam sido certificadas por semelhança pela unidade do 14º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Delegatário veio aos autos para esclarecer que, de fato, os atos foram realizados perante sua serventia. Apontou que o signatário possui ficha de firma arquivada na unidade, datada de 2010, de modo que a assinatura contida no cartão e aquelas apostas nos documentos são deveras semelhante. O Senhor Interino do Subdistrito de Indianópolis noticiou que os reconhecimentos das assinaturas de E. V. G., E. C. C., e J. G. A., contratante e testemunhas, respectivamente, nos instrumentos particulares questionados, são autênticas, tendo sido regularmente realizadas na unidade. A seu turno, o nobre Representante do Ministério Público

opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Com efeito, ressalto, por pertinente à matéria posta em análise, que o reconhecimento de firma por semelhança, conforme realizado sobre os atos ora debatidos, não exige o comparecimento ou identificação pessoal do signatário quando este já possui cartão de firma válido depositado na unidade, conforme ocorreu no caso em questão. Bem assim, a despeito da fraude referida, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial afeta ao Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital tenha concorrido diretamente para o ato vicioso engendrado, uma vez que as assinaturas reconhecidas não se cuidam de forja grosseira ou simples adulteração de traços. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao 14º Tabelionato de Notas desta Capital, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Relativamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito desta Capital, os atos não foram questionados e foram reputados hígidos pela unidade, de modo que não há providências quanto à atuação da indicada serventia. Não menos, em vista da narrativa efetuada nos autos, por cautela, determino a anotação sobre o cartão de assinaturas em nome de S. G., do 14º Tabelionato de Notas desta Capital, de modo que somente se façam reconhecimentos por autenticidade com fulcro na indicada ficha de firma, haja vista as noticiadas instâncias de fraude que atingem o autor, até ulterior esclarecimento dos fatos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 51/52), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal ante ao mencionado pelo Sr. Representante. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MAIKON GARCIA DOS SANTOS (OAB 477681/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Fls. 135/136: defiro a habilitação pretendida. Anote-se, publicando-se inclusive a presente decisão. Fls. 137/141: ciente. No mais, aguarde o interrogatório designado, nos termos da Portaria de fls. 01/03. Intime-se. - ADV: ROBERTO JESUS MARTOS (OAB 466906/SP), ROBERTO MARTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 48463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060473-23.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1060473-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação do interesse de usuário, que se insurge diante da negativa, pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, em emitir certidão digitalizada em tamanho real de

Escritura Pública de seu acervo. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/20. O Senhor 9º Tabelião prestou esclarecimentos, detalhando os motivos da recusa imposta (fls. 25/26 e 38). Instado a se manifestar, o Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 30 e 42). O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice imposto pelo Senhor Titular e arquivamento dos autos, às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuário, em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. Verifica-se que a parte Reclamante protesta contra a negativa do Titular em emitir certidão em tamanho real (A3) de Escritura Pública. Entende a parte interessada que a recusa é indevida e que a fundamentação de que não há papel de segurança em tamanho maior (nos moldes dos livros antigos) não se sustenta, na compreensão de que poderia ser expedida em outro meio. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu que a cópia reprográfica requerida não pode ser emitida, nos moldes da solicitação, porque os papéis de segurança não alcançam o tamanho dos atos inscritos nos Livros antigos. Aponta o Titular que a toda a impressão de certidão ou traslado deve ser realizada sobre papel de segurança, com vistas à manutenção da segurança jurídica. Pois bem. À luz dos fatos narrados, verifica-se que assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa da expedição de cópia em material diverso do papel de segurança: primeiramente, pela contrariedade às normas e, em segundo lugar, porque a reprodução, nesses termos, colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos registros públicos. A interpretação que a parte interessada confere ao item 147, Cap. XIV, das NSCGJ, não prospera, uma vez que os “mecanismos” de reprodução apontados no bojo da normativa se referem aos métodos pelo qual um ato pode ser expedido, isto é, fotocopiado, digitado ou digitalizado, de modo material ou virtual, não sendo exceção à utilização de papel de segurança. Sublinho que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada sobre o pedido deduzido pelo Senhor Reclamante encontra-se regularmente inserida dentro do mister de atribuições do Notário e objetivou, exatamente como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, a própria representante. Nessa ordem de ideias, acolho o óbice imposto pelo Senhor Tabelião e indefiro o pedido inicial. Por conseguinte, não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. I.C. - ADV: CLEBER JOSE RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020413-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020413-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - F.R.L. - C.L.C. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, insurgindo-se contra exigências apostas pela unidade diante de pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/57. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 60 e 96/151, explicando que a normativa que rege a matéria não permite a

expedição, nos moldes solicitados, para o caso em questão. Instada a se manifestar, a parte Representante, em suma, reiterou os termos de seu protesto inicial, especialmente no que tange ao atendimento descortês (fls. 155/157 e 167/168). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer pelo arquivamento da representação, às fls. 161/163. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuário em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital. Consta dos autos que o Senhor Interessado protesta contra a negativa imposta pela Senhora Oficial a pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. Ademais, insurge-se o usuário contra a informação que consta do assento quanto à “nacionalidade desconhecida”, bem como em razão de atendimento desurbano. A Senhora Oficial apresentou nota devolutiva ao pedido em razão da discrepância de nomes entre o registro do óbito e aquele do casamento. Sem prejuízo, informa que não pode retificar a nacionalidade dos registrados com base na informação do local do nascimento, somente, necessitando de ordem judicial para tanto. Por fim, declarou que se mantém atenta na orientação e fiscalização de seus prepostos quanto ao atendimento prestado. Pois bem. Assiste razão à Senhora Oficial na negativa efetuada. Pese embora os nomes dos contraentes e dos falecidos sejam similares e os registros tragam outros dados semelhantes, não se é possível concluir com suficiente grau de certeza que se tratam da mesma pessoa, especialmente porque o registro do óbito é omissivo em algumas informações. Ademais, não se trata de permitir a anotação do óbito uma vez que, dada a antiguidade dos fatos, é certo o falecimento. Cuida-se, ao revés, de garantir a higidez e segurança jurídica dos registros públicos e dos demais atos que deles derivam, de forma que a regularização se faz necessária. Assim, o registro de óbito deverá ser retificado, se o caso, para a correta indicação do nome do falecido, em consonância ao registro de seu nascimento e seu casamento. No mesmo sentido, a informação quanto à “nacionalidade desconhecida” não pode ser suprimida pela Senhora Registradora, uma vez que, sabidamente, o local de nascimento não condiz, necessariamente, com a nacionalidade do cidadão. Por conseguinte, os interessados devem buscar as vias ordinárias para eventual retificação dos registros correlatos, anteriormente à anotação pretendida. Uma vez regularizados os registros, novo pedido de anotação e expedição de certidão pode ser deduzido diretamente em face da serventia. Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência da parte representante e mantenho o óbice imposto pela Senhora Registradora. No mais, no que tange às falhas de atendimento, os fatos concretos não foram comprovados, sendo certo que a Senhora Titular noticiou que instrui e fiscaliza os prepostos sob sua responsabilidade. Todavia, considerando-se os elevados argumentos interpostos pela parte Representante, há indícios de que o atendimento dispensado aos usuários poderia ter-se realizado de modo mais efetivo, para todos os envolvidos. Posto isso, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em especial, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, certamente evitará a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à minguada providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA (OAB 225024/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045141-16.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1045141-16.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.G. - - Y.F.G. - Vistos, Fls. 196/198: ciente. Fls. 204/210: a autorização por este Juízo para a realização de perícia demanda procedimento específico diverso deste expediente. Assim, o requerimento para a autorização de perícia por esta Corregedoria Permanente deverá ser efetuada mediante ofício formal a ser encaminhado pela Autoridade Policial competente ou Juízo Criminal diretamente à Serventia Extrajudicial em comento (9º Tabelionato de Notas, o qual é detentor do acervo do 1º Tabelionato de Notas) indicando os documentos exatos a serem periciados e nome do perito; devendo a Unidade, após, providenciar a distribuição de Pedido de Providências munido de cópia da documentação pertinente a este Juízo. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Com cópias das fls. 196/198 e 204/210, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e aos Srs. Delegatários. Int. - ADV: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO (OAB 271588/SP), PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES (OAB 284796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105191-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1105191-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.H.E.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade da atuação da Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, quando da análise da documentação apresentada na Unidade. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, tampouco da segurança requerida, típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo a presente ação intitulada “Mandado de Segurança com Pedido Liminar” como Pedido de Providências. Anote-se. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente a apreciação de deferimento de requerimento de gratuidade ou não, típicas da via jurisdicional. 4. Nesse sentido, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Srª. Delegatária quanto o ocorrido. 5. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023915-69.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023915-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ivanise de Oliveira Leite - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, observando a

necessidade de protocolo para toda entrada de documentos e de informação clara e precisa ao usuário, notadamente na hipótese de retificação de erro da própria serventia. Comuniquese o resultado à E. CGJ com presteza, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: IVANISE DE OLIVEIRA LEITE (OAB 256653/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073633-52.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Claudio dos Reis - Vistos. Fls. 113/118 e 124: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCIO ABBONDANZA MORAD (OAB 286654/SP), RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA (OAB 481723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100896-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda - Vistos. Fls. 150/157 e 161: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CEZAR EDUARDO MACHADO (OAB 176638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080913-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1080913-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, supostamente realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 06/07. Constan autenticações, também atribuídas à unidade, às fls. 08/09. Esclarecimentos pelo Senhor Titular, às fls. 35/37, noticiando a falsidade das autenticações de fls. 08/09. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 50/51). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração. Consta dos autos que a Procuração Pública atribuída ao 15º Tabelionato, supostamente inscrita sob o Livro 3010, às fls. 110/111, por meio da qual MÁRIO TADEU CAPORA, CPF nº 180.***.***-15, e SILVANA FONSECA CAPORAL, CPF nº

180.***.***-34, teriam outorgado poderes para que SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 504.***.***-53, negociasse de imóvel na cidade de Barbacena, MG. Destaca o Senhor Tabelião que o indigitado mandato é falso, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR-Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas do Livro de nº 3010 consta parte de outro ato. Ademais, os supostos outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. No que tange às autenticações de documentos pessoais, também com indicação da unidade, referiu o Titular que se tratam de forja, uma vez que írritos os carimbos, etiquetas e subscrição pelo preposto. Ainda, os selos trazem numeração pertencente ao Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taboão da Serra, SP. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais efetivamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade dos documentos cujas cópias foram apresentadas à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 25/26), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de Barbacena, MG, e Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094797-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1094797-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - A.C.V.M.F. - - A.V.M.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice que impôs a requerimento de retificação de assento. Cópia da r. Sentença que determinou a correção do registro resta acostada às fls. 02/04. A parte interessada se manifestou para reiterar os termos de sua impugnação (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 21). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Subdistrito - Liberdade, Capital, ao requerimento de retificação de assento de óbito. Consta do dispositivo da r. Sentença que o registro deve ser alterado "a fim de constar no campo de observações, que a falecida era solteira e não possuía bens" (fls. 03). A parte requerente entende que a Senhora Oficial deve expurgar do registro a informação relativa à convivência em união estável. Contudo, a Registradora obsteu o pedido, nesse tocante, no entendimento de que a decisão do MM. Juízo Cível não ordenou tal providência. Pois bem. Assiste razão à Senhora Titular. A união

estável é plenamente compatível com o estado civil de “solteiro” e a r. Sentença nada declarou sobre a convivência, de modo que a averbação pretendida se cuida de um alargamento da ordem, que somente pode ser feita mediante prova, perante o Juízo competente. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação para além dos termos exatos da r. Sentença, devendo ser averbadas somente as informações constantes da ordem judicial, isto é, “no campo de observações, que a falecida era solteira e não possuía bens”. Se o caso, a parte interessada deverá pleitear a exclusão da união estável perante o Juízo competente. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO AGUIAR VIEIRA (OAB 425566/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079284-65.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1079284-65.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Priscila Berloff Pagnani Rigonatti - - Rodrigo Berloff Pagnani - - Edson Marquette Rigonatti - - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani - - Victor Raul Haya Hohagen Filho - - Patricia Berloff Pagnani Hohagen - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - CA Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, tudo nos termos dos artigos 82, § 2.º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, NCPC. P. R. I. C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARCOS ENDO (OAB 91459/SP), MURILO DE BRITO CORAZZA (OAB 227699/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094171-20.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda

Processo 1094171-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda - Fernando Cattena - - Marilene Aparecida da Silva Cattena - - Paulo Roberto Vilches - - Vanessa Catena de Santana Vilches - - MAURICIO CATTENA - - Soraya Souza Moraes - - Oswaldo José Catena - - Laís dos Santos Spinello - - Paulo Eduardo Catena - - Clotilde dos Santos Catena - - Juliana Fernanda Catena Reis - - Marcus Vinicius Catena Reis - - Marlene Gomes da Silva - - Luiz Roberto Gomes Catena - - Simone Aparecida Gomes Catena - - Vitória Gabriela Catena Silva - - ANTONIO JACOB CATTENA - - Paulo Afonso Catena - - Olga Kisielow Cattena - - Raquel Cattena - - Laís Vasquez Cattena - Diante do exposto, RATIFICO a decisão do Oficial, REJEITANDO a impugnação de fls.2185/2195 (correspondentes às fls.1834/1844 dos autos do

procedimento extrajudicial) e o recurso apresentado, de modo que o procedimento extrajudicial possa ter regular prosseguimento, após o trânsito em julgado, com apreciação, pelo Oficial registrador das impugnações copiadas às fls.1736/1742, 1842/1845, 1859/1865 e 1907/1913. Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/SP), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), MONIZE BESSA SANTOS (OAB 397184/SP), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882RS/)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038261-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0038261-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Verônica Filie Maciel - Vistos. Fls. 28/30: Diante dos esclarecimentos prestados, os quais apontam atuação correta do Interino sob nossa responsabilidade (13º Registro de Imóveis da Capital fls. 03/04 e 37/44), confirma-se que não há providência a ser determinada por este juízo (fls. 23/24). Note-se que os Tabelionatos de Nota da Capital são correccionados pela 2ª Vara de Registros Públicos. Neste contexto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ e ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com cópia dos autos. A presente decisão serve como ofício. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VERÔNICA FILIE MACIEL (OAB 443772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062369-04.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1062369-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Luis Carlos Santana - Elisangela Rodrigues Santana e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital para confirmar a rejeição ao pedido de cancelamento do Registro n.11 da matrícula n.286.385 daquela serventia. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA (OAB 403368/SP), VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES (OAB 282402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071752-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Processo 1071752-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Antonio Augusto da Silva Correia - - Silvia Maria Russo Correia - - Antonio Correia dos Santos - - Priscila Silva dos Santos - - Manoel dos Santos Monteiro Junior - Vistos. 1) Fls. 107/114: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE (OAB 126369/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073972-74.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073972-74.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cesar de Almeida Júnior - - Lucimara Ferreira de Almeida Cruz - - Claudinei Alves da Cruz - Vistos. 1) Fls. 769/782: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (OAB 176773/SP), ROSÂNI DE FATIMA CONSTANCIO (OAB 337484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1076242-71.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110046-30.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

Processo 1110046-30.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Maria Lucia Bove - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as

questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DOUGLAS FERREIRA DA COSTA (OAB 289168/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114232-72.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1114232-72.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Soo Hyun Kim - Ricardo Rodrigues Loureiro e Silva - Vistos. Fls. 67/68: Embora não tenha havido determinação de bloqueio administrativo da matrícula na hipótese (fls. 15/16, 38, 47, 58/60), à vista da Av. 16/57.034 (fl. 82), defiro o requerimento para que seja providenciado cancelamento. Cumpra-se com presteza, arquivando-se os autos oportunamente. Intimem-se. - ADV: EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA (OAB 283618/SP), ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO (OAB 76778/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083435-40.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - HR Assessoria e Participações Ltda

Processo 1083435-40.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - HR Assessoria e Participações Ltda - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls 198/200. transitou em julgado em 15/08/2023. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): - foi encaminhada senha ao Sr. 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas deverão se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. - ADV: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB 136710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100772-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º RCPN - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1100772-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º RCPN - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de MATHEUS DA CRUZ VOLTOLINI, CPF nº 331.***.***-10, cujo ato seria produto de sua serventia

extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 04. Manifestou-se o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital, quanto ao selo utilizado no ato forjado (fls. 17/21). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 24/25). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por autenticidade em nome de MATHEUS DA CRUZ VOLTOLINI, CPF nº 331.***.***-10, aposto em ATPV, e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que o signatário não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta, carimbo e sinal público da preposta não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, o Senhor 7º Tabelião informou que o selo de nº 1068AA0065269, que figura do ato forjado, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo e em data diversa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de MATHEUS DA CRUZ VOLTOLINI, CPF nº 331.***.***-10, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, e o 7º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 03), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104913-07.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - Vistos

Processo 1104913-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 33º RCPN - Alto da Mooca - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de FABIO NEILON DOS SANTOS PEREIRA, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento da firma encontra-se copiado às fls. 04. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 11/12). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome de FABIO NEILON DOS SANTOS PEREIRA, aposto em ATPV, e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou

que o selo de nº C11023AA0747053 pertence a sua unidade, mas foi utilizado no reconhecimento da firma de outro indivíduo. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de FABIO NEILON DOS SANTOS PEREIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório- disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 80/2023-RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Portaria nº 80/2023-RC - 0002336-65.2023.8.26.0100 - O O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca; 34º Subdistrito - Cerqueira César; 35º Subdistrito - Barra Funda; 37º Subdistrito - Aclimação; 38º Subdistrito - Vila Matilde; 44º Subdistrito - Limão; 46º Subdistrito - Vila Formosa e 47º Subdistrito - Vila Guilherme, no período de 17 a 23 de agosto de 2023. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, e Interinos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - A.P.V.S. e outros - VISTOS

Processo 1080694-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - A.P.V.S. e outros - VISTOS, Esclareça o Senhor Titular se diligenciou por conta própria junto ao Cartório Valle, para fins de conferência da existência da referida Procuração, uma vez que este Juízo, por vários dias, não obteve sucesso na consulta do selo digital (problemas na funcionalidade do sítio eletrônico do TJCE). Acaso negativa a diligência, providencie o Senhor Notário a conferência junto à unidade, inclusive solicitando a emissão de certidão, seja da Procuração, seja de sua inexistência. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as providências necessárias. Após, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos, Fls. 295/343: manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 8º Tabelionato de Notas. Após, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 205961/SP), JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101390-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Vistos

Processo 1101390-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento tão somente do Titular do 20º Tabelionato de Notas da Capital, bem como quanto a viabilidade da pretensão retificatória da Escritura debatida nesta limitada via administrativa. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente, adstrita aos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital, a análise do requerimento junto ao 15º Registro de Imóveis, cuja competência recai na 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, devendo a parte interessada, porquanto, dirimir a questão no respectivo Juízo Corregedor Permanente. 3. Ainda, refoge a este limitado Juízo de caráter exclusivamente administrativo a concessão de tutela antecipada de urgência para suspensão dos inventários indicados, a qual é típica da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente intitulado “Ação de Retificação de Escritura de Compra e Venda e Registro de Imóvel c.c. pedido de Tutela de Urgência” como Pedido de Providências, certo que não houve objeção da parte interessada da redistribuição do presente a este Juízo administrativo. À z. Serventia judicial para anotação pertinente, acaso ainda não efetuada. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário do 20º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Por cautela, com cópia integral dos autos, oficie-se, por

e-mail, à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital para conhecimento e providências que entender por pertinentes (15º R.I.), servindo este como ofício. 7. Após, ao MP. Int. - ADV: ADILSON FELIPPELLO JUNIOR (OAB 243146/SP), MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110374-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - V.C.E.E.O. - Vistos

Processo 1110374-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - V.C.E.E.O. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI (OAB 358746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083034-41.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1083034-41.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rita de Cassia Zupo Maynarti de Oliveira - - Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda (Expertise Mais Serviços Contábeis e Administrativa) - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação n. 422.882 e remessa da parte suscitada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Regularize-se o polo passivo (fl. 01). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO MELO NUNES (OAB 306130/SP), ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL (OAB 346415/SP), JULIANA MAYNART DE FARO NORCIA (OAB 358856/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089476-23.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089476-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Pinto Freire - - Gabriela Bastos Lavarello - Vistos. Fls. 68/70: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Vale reiterar que o ato registral refletiu integralmente o título apresentado, o qual se originou de negócio principal também não claro quanto à proporção de pagamento recebida por cada credor, pagamento este que foi efetuado em grande parte em dinheiro. A conclusão diversa alcançada em relação ao patrimônio exclusivo, por sua vez,

foi possível, como já explicado, tendo em vista não só o negócio principal, mas também a expressa manifestação de vontade do cônjuge anuente. Intimem-se. - ADV: JOANA SOUZA LOBO MEDUNA (OAB 173636/SP), MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOHI (OAB 128200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092983-89.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092983-89.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Christian Engelmeier - Vistos. 1) Fls. 109/121: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096672-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1096672-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Fátima Maia Chaves Parolo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ODAIR RODRIGUES GOULART (OAB 45151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111322-96.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1111322-96.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Olivia, registrado civilmente como Olívia dos Santos - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, com reavaliação por este juízo pela via administrativa, se necessário, observo que o feito pode ser recebido como pedido de providências. Neste caso e diante da necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, “a”, e §1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os requerimentos e os documentos pertinentes às serventias extrajudiciais, sob pena de extinção e arquivamento. Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. 2) Caso a parte tenha interesse no prosseguimento pela via judicial e assim se manifeste, promova-se conclusão ao juiz auxiliar competente. Intimem-se. - ADV: FLAVIO TADEU DAL FABBRO (OAB 189796/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111611-29.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1111611-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lucianna dos Santos Menezes - - Massa Falida de Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda. representado por AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A. - Vistos. 1) A princípio, verifica-se que não é o caso de análise imediata da impugnação pela Corregedoria Permanente. O Oficial informa que, diante da impugnação apresentada, convidou as partes para uma tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na sequência, proferiu despacho considerando a impugnação fundada e encaminhou os autos para exame da pertinência da impugnação com fundamento no item 420.4, Cap.XX, das NSCGJ (fls.104/107). Note-se, entretanto, que o feito somente deve ser encaminhado ao juízo competente após a oitiva da parte requerente acerca do ato por meio do qual se considerou a impugnação fundamentada: “420.4. Se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará os autos ao juízo competente”. Este juízo houve por bem rever o rito que estava sendo adotado para melhor atendimento das NSCGJ nos casos de processos administrativos gerados de retificação e usucapião extrajudiciais, como na hipótese, em que o Oficial rejeitou o requerimento sob o fundamento de impugnação fundamentada. É certo que os pedidos de providências em geral devem seguir as disposições previstas para o procedimento da dúvida (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), de modo que a parte interessada deve ser notificada pelo Oficial acerca dos termos do pedido para impugná-lo perante o juízo competente, nos termos do artigo 198, §1º, III, da LRP. Entretanto, a usucapião administrativa segue rito próprio (assim como a retificação), em que se atribui ao Oficial competência para análise do próprio requerimento, além de eventual impugnação, permitindo-se rejeição de plano por meio de ato motivado. De fato, a parte poderá concordar com o ato de rejeição, o que levará ao cancelamento da prenotação. Por outro lado, caso haja discordância, apresentará questionamento para remessa dos autos a juízo. As razões da parte, portanto, são apresentadas diretamente ao Oficial, que poderá, inclusive, reconsiderar a nota de rejeição (item 421.4, Cap.XX, das NSCGJ). Mantida a decisão de rejeição é que o feito será encaminhado a juízo, justamente para análise do questionamento da parte. Assim, todos os elementos necessários para o exame imediato se farão presentes, tornando desnecessária nova intimação para confirmação das razões já expostas. Com a distribuição, os autos são enviados diretamente ao Ministério Público para manifestação, intimando-se as partes somente ao final para possibilitar requerimento de revisão do julgado em segundo grau. No caso concreto, vê-se que houve rejeição de fato e não formulação de exigências. Verifica-se, ademais, que o Oficial notificou as partes para conhecimento do seu despacho, mas não aguardou manifestação da parte requerente nem demonstrou o recebimento da mensagem (fl.108). Neste contexto e visando evitar retorno do expediente para regularização do rito, determino que o Oficial comprove a notificação da parte para impugnação no prazo legal. 2) Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: JUSSARA GOMES PONTES DO CARMO (OAB 387613/SP), JOICE RUIZ BERNIER (OAB 126769/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111837-34.2023.8.26.0100**Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos**

Processo 1111837-34.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Vistos. 1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem contra o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob o fundamento de cobrança indevida de custas e emolumentos. Como a parte não se conforma com a conduta do Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como pedido de providências. Providencie-se o necessário à sua regularização, inclusive no que diz respeito ao polo passivo. 2) Nesta via administrativa, não incidem custas, despesas nem honorários advocatícios, pelo que não há que se falar em deferimento de gratuidade processual. 3) Ao Oficial para informações no prazo de 48 horas, como dispõe o item 73.1, Cap. XIII, das NSCGJ. 4) Após, tornem conclusos com urgência. Intimem-se. - ADV: CARLOS HENRIQUE SOUSA DE ALMEIDA (OAB 469947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094844-13.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda - Vistos

Processo 1094844-13.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda - Vistos. Fl. 61: Defiro. Intime-se o Oficial para que providencie os documentos faltantes. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: EDSON RAMOS NOGUEIRA (OAB 138335/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117285-56.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1117285-56.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fausto Mitio Nishide - - Clarice Monma Nishide - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - José Ricardo Freitas do Nascimento e s/m Adriana Neves Raimundo do Nascimento - - Iolanda Freitas do Nascimento Rodrigues e s/m Marcelino João Rodrigues - - Ana Lúcia Freitas do Nascimento e s/m Mario Sérgio de Souza Sanchez - - Otto Michael Pius Hohne - - Thomas Martins Hohne - - Stefan Andreas Hohne - - Cecilia Helfstein - - Monica Maria Diomedede Hohne - - Maria Amélia de Siqueira Britto Wanderley - - Stefan Andreas Höhne - - Lucila Helena Knapp e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação das matrículas nº 122.011 e nº 122.012, do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme memoriais e planta de fl. 209/263. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: MARIA EMILIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA (OAB 82101/SP), CELSO AUGUSTO DIOMEDE (OAB 123934/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), FABIA RAMOS PESQUEIRA (OAB 227798/SP), ANTONIO MAURO CELESTINO (OAB 80804/SP), MARCIO BRANDI (OAB 401361/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Vistos

Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1055978-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.C.B

Processo 1055978-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.C.B. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, A Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo requer autorização para lavratura do assento de óbito de P.M. de B., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com a Declaração de Óbito (fls. 03/06), guia de remessa de cadáver (fl. 07), instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pelo

próprio interessado manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição (fl. 08), declaração de anuência da filha J.C. de B. (fls. 38/39), comprovação do estado civil de separado judicialmente do falecido (fl. 40), comprovação do óbito da outra filha (fl. 41), anuência da Autoridade Policial à fl. 56, certo que não houve a instauração de Inquérito Policial (fl. 73). O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 21/22 e 83). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida à fl. 08, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 101.3, 101.4 e 101.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, Capital, observando-se, a tanto, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado, devendo a Sra. Delegatária aguardar a certificação desta vez que trata-se de óbito lavrado de forma tardia. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária, arquivando-se oportunamente. Cumpra-se com presteza. P.I.C. - ADV: TATIANA MATIELLO CYMBALISTA (OAB 131662/SP), HENDRICK PINHEIRO DA SILVA (OAB 387449/ SP), JÚLIA BRACEIRO DANELUZZI (OAB 455452/SP), MARINA XAVIER DE CAMARGO RABELLO (OAB 460406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092154-11.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - D.A., registrado civilmente como D.S.A. - - F.S

Processo 1092154-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - D.A., registrado civilmente como D.S.A. - - F.S., registrado civilmente como F.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 9º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 21.05.1980. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/54 O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 60, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 64/66). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 69/70, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 55/56, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 21.05.1980, sob o Livro 1.745, fls. 133, do 9º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a correção do estado civil do outorgado, no entendimento de que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexistência ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata

retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a declaração do outorgado quanto ao seu estado civil. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB 108240/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090954-66.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1090954-66.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neli Rachel Borba Garcia - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice e advirto o Oficial para que realize qualificação completa de todos os títulos que vierem a ser prenotados junto à sua serventia, com apontamento de todas as exigências cabíveis de plano (itens 38 e seguintes, Cap. XX, NSCGJ), bem como para que averbe as ordens de indisponibilidade inscritas na CNIB, na forma exigida pelas Normas de Serviço (itens 404 e

seguintes, Cap. XX). Remeta-se cópia desta decisão, a qual serve como ofício, para os processos de autos n. 0028297-08.2023 e 0019636-40.2023, bem como para a E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio Trata-se pedido de providências referindo a prática de fraude por meio de escritura pública, pugnando por sua suspensão (a fls. 01/614, 704/707, 731/737, 756/758, 785/794). O Sr. Interino prestou esclarecimentos pugnando pela correção do ato notarial praticado (a fls. 623/625, 629/634, 650/700, 718/727, 749/750, 755, 780). O parecer do Ministério Público foi no sentido do arquivamento da representação (a fls. 711/712, 740 e 797). É o breve relatório. A natureza jurídica das decisões desta Corregedoria Permanente envolve a regularidade do serviço extrajudicial e a atuação dos prepostos, não sendo possível o exame do negócio jurídico formalizado por meio da escritura pública objeto deste expediente. Essas questões, conforme já decidido nos autos, se o caso, deve ser objeto de ação judicial específica a cargo dos interessados. No aspecto formal, consoante farta documentação juntada aos autos, não houve grave irregularidade na lavratura do ato notarial, porquanto foram solicitados e apresentados os documentos essenciais. Igualmente, pelo o que consta dos autos, não há indícios de atuação irregular dolosa dos prepostos. As questões mencionadas quanto as partes superam os pontos necessários acerca da conferência da documentação e manifestação de vontades. Desse modo, a situação contábil e a razão da prática dos atos não se inseria no conjunto de providências à cargo da unidade extrajudicial. Tal deve ser objeto de ação judicial, como ocorre, como informado nos autos. As irregularidades acerca do arquivamento e tradução da documentação não tem o condão de infirmar o ato notarial, sobretudo com os esclarecimentos prestados. Noutra quadra, ao tempo dessas irregularidades a unidade era administrada pelo anterior Sr. Interino, assim, competirá apenas observação a respeito. Houve demora na resposta dos e-mails do Dr. Representante, o que, apesar de não permitir conclusão de ato fraudulento praticado pela unidade extrajudicial na forma alega, implica observação ao Sr. Interino. Quanto ao pagamento de emolumentos a maior (a fls. 780), o que foi irregular e ocorrido antes da administração do atual Sr. Interino, as partes da escritura pública deverão ser notificadas para as providências pertinentes a respeito. Por fim, ratifico as manifestações do Ministério Público no sentido do arquivamento da representação. Ante ao exposto, determino o arquivamento da representação com as seguintes observações ao Sr. Interino: (i) aprimorar a orientação e fiscalização quanto ao arquivamento de documentos relativamente aos atos notariais e da cobrança de emolumentos e (ii) ter atenção aos prazos de resposta de representações, evitando demora. Determino ainda ao Sr. Interino que notifique os participantes do ato notarial acerca do recolhimento dos emolumentos a maior, devendo informar o cumprimento no prazo de cinco dias nesses autos. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070041-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda

Processo 1070041-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar o óbice e autorizar as averbações das retificações na forma do artigo 213, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 6.015/73. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 81/2023-RC

: Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 61/2023-RC do Sr. Luiz Carlos dos Santos Casaf, brasileiro(a)

PORTARIA Nº 81/2023-RC - O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 31/05/2023, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos “Ad Hoc”, em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a comunicação e a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 61/2023-RC do Sr. Luiz Carlos dos Santos Casaf, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, à partir de 01/04/2023. Designar Leonardo Stapf Emydio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 53.079.961-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, no período de 31 de maio de 2023 à Dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 82/2023-RC

Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 70/2023-RC da Sra. Rita Bomfim Fiori, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 21.916.461-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc? no Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília

PORTARIA Nº 82/2023-RC - O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, datado(s) de 14/07/2023, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos “Ad Hoc”, em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a comunicação e indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 70/2023-RC da Sra. Rita Bomfim Fiori, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 21.916.461-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc? no Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, à partir de 13/07/2023. Designar Silvio José dos Reis, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25.621.662-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, no período de 14 de julho de 2023 à Dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041009-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro - Vistos

Processo 0041009-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.H. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Para fins de controle, observo que a OAB do nobre patrono pertence a outro Estado, assim, por cautela, a intimação deverá ser efetuada igualmente pelo e-mail constante na procuração de fl. 14, com a função de comprovação do encaminhamento/recebimento. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES (OAB 44257/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000035-35.2023.8.26.0228

Pedido de Providências - Urgência - H.L.S. - VISTOS

Processo 1000035-35.2023.8.26.0228 - Pedido de Providências - Urgência - H.L.S. - VISTOS, O feito encontra-se sentenciado (fls. 881/882), com a autorização para a lavratura do óbito. Contudo, autorizada a lavratura do registro, o Senhor Titular do 13º Subdistrito veio aos autos para informar que o referido assento já havia sido lavrado, aos 09.02.2023, após ter recebido declaração do serviço funerário e de acordo com sentença desta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos de nº 1015867-07.2023.8.26.0100. Bem assim, diante da solução da questão, havendo o assento de óbito de M. A. S. Sido lavrado a contento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito, Butantã, desta Capital, sob o Livro C-162, fls. 89, termo 82.752, cuja cópia da certidão resta acostada às fls. 890, verifico que não há outras providências a serem adotadas por este Juízo. Por conseguinte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ (OAB

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - R.V.L. e outro - Vistos**

Processo 1041076-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - R.V.L. e outro - Vistos, Fls. 1107/1110: ciente das informações prestadas pela parte interessada dando conta que, após diligências junto a alegado parente do extinto, aferiu-se que este não se chamava P.M.C. mas sim S.M.C., contudo inexistindo provas concretas a respeito. Assim, considerando o supra exposto, bem como os esclarecimentos prestados pelo IIRGD dando conta que o documento de identidade de fl. 05 apresentado pelo falecido na Entidade Hospitalar quando de sua internação é falso (fls. 27/31), certo que a Entidade Hospitalar informou que não houve a atuação do SVO, tampouco do IML, fato este imprescindível ao confronto datiloscópico a fim de aferir com certeza cabal a real identidade do extinto (fl. 1087), imprescindível se faz a retificação das Declarações de Óbito emitidas pela Entidade Hospitalar e pela concessionária Cortel ag. Araçá (ou emissão de novas e cancelamento das anteriores). Assim, com cópia integral dos autos, solicito ao departamento jurídico do Instituto do Câncer de São Paulo (D.O. 35264486-9) e à concessionária Cortel ag. Araçá (D.O. 02/00189961/2023) a retificação ou cancelamento das mesmas e emissão de novas para constar o falecido como desconhecido, atribuindo-lhe, ainda, a numeração respectiva (FF n.) excluindo todas as demais qualificações daquele, posto que incertas (nome dos genitores, data de nascimento, idade, local de nascimento etc). Na hipótese de emissão de novas D.O.s, deverá a z. Serventia Judicial providenciar as diligências cabíveis junto ao Pro-Aim e à Serventia Extrajudicial. Ainda, na hipótese da retificação da D.O. (ou emissão de novas D.O.s) constando o falecido como desconhecido, deverá a Entidade Hospitalar providenciar o encaminhamento das informações descritivas daquele (estatura, medida, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário etc), nos termos das disposições constantes no art. 101, do Capítulo XVII das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça: “101. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.” Torno a destacar à parte interessada que nesta seara administrativa não são realizados procedimentos de exumação para realização de exame de DNA, devendo a questão, se o caso, ser dirimida na via jurisdicional, bem como a eventual posterior retificação do assento de óbito a ser lavrado como desconhecido acaso confirmado o nome do falecido indicado (S.M.C.), igualmente na via jurisdicional. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: BEATRIZ ROCHA DA SILVA (OAB 486898/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076278-16.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1076278-16.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.J.O. - - M.C.O.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências contendo impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de Retificação do Regime de Bens em Registro de União Estável. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/19. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, mantendo os termos do óbice imposto (fls. 24/37). A parte interessada veio aos autos para reiterar seu pedido inicial pelo acolhimento da impugnação (fls. 42/43). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de Retificação do Regime de Bens em registro de União Estável. Consta dos autos que aos 16.02.2023 foi registrada perante a serventia a Escritura de Reconhecimento e de Constituição de Regime de Bens em União Estável, datada de 17.09.2008. O regime de bens acordado entre as partes, à vista do referido instrumento público, é o da separação de bens. Contudo, a parte interessada apresentou à unidade, também, Escritura de Retificação e Ratificação, datada de 07.05.2019, em que se informa e se retifica que o regime de bens da união é o da Comunhão Universal, desde o início da convivência. Bem assim, solicitam os interessados a retificação do referido Registro de União Estável, de modo que passe a constar que o regime de bens adotado foi, desde o início da convivência, o da comunhão universal, ao revés do que constou na Escritura Declaratória de 2008, que indicava a separação total do patrimônio. A Senhora Titular impôs óbice ao pedido, na compreensão de que não é possível a retificação do regime de bens, nos termos em que indicado, por meio de Escritura Pública, insurgindo-se, por isso, os interessados. Pois bem. Verifica-se dos autos que os requisitos autorizadores da retificação administrativa ou da alteração de regime de bens, conforme imposto pela legislação que recai sobre a matéria, não foram preenchidos, de modo que assiste razão à i. Oficial. A retificação poderia ser feita, em uma das hipóteses, se demonstrado que houve erro no registro da União Estável pela serventia de Registro Civil, com fulcro no art. 110 da Lei de Registros Públicos, o que não é o caso dos presentes autos, cuja Escritura de Retificação e Ratificação apresentada se cuida de efetiva alteração de regime de bens. A segunda hipótese normativa que permitiria a alteração do regime em União Estável também não se amolda ao presente caso. O Provimento 141/2023 do CNJ regula a alteração do regime de bens em união estável, com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, a ser realizada por meio de procedimento perante o Oficial de Registro Civil, conforme artigos 9º-A e 9º-B da normativa. Dessa maneira, o que pretendem os interessados não é abrangido pela legislação que regulamenta a modificação na via extrajudicial. Nesse sentido, bem se expressou o d. Promotor de Justiça: “Sendo mera liberalidade das partes, o motivo não se adequa ao dispositivo mencionado, tendo em vista que sua finalidade não é de novação, ou seja, alteração de vontade anteriormente externada. Do contrário, estaria se diante de uma situação de fragilização da segurança jurídica de ato jurídico perfeito, válido e eficaz formalizado de forma pública e inalterável, o qual, no caso, é equiparado ao casamento.” (fls. 54) Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. A legislação que se aplica à matéria é clara ao consignar que a alteração do regime de bens da união estável é possível, na via extrajudicial, nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos, em caso de erro no registro efetuado pela Senhora Titular, ou de acordo com o Provimento 141 do CNJ, situações, ambas, não demonstradas no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação do regime de bens, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JUCILDA MARIA IPOLITO (OAB 167208/SP)

Processo 1089432-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Defiro a gratuidade pleiteada. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder a exumação, traslado e cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/23. Posteriormente, após diligências ordenadas por esta Corregedoria Permanente, sobrevieram os documentos de fls. 37/48. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fls. 51). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de exumação, traslado e cremação de restos mortais. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se seja autorizada a exumação e a cremação pretendida, mormente considerada que restou comprovada a legitimidade ao pleito pela parte requerente e foram juntadas as declarações das testemunhas quanto ao desejo do(a) extinto(a) pela cremação e a anuência da Autoridade Policial e do Juízo-Crime. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais de J. S. F., observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao Oficial Registrador competente. P.I.C. - ADV: WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA BRITO (OAB 252195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1094648-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P. - - Dml Participações Ltda. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por AGM Participações Ltda. e outros, requerendo autorização desta Corregedoria Permanente para que o Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital forneça aos interessados cópia da gravação de áudio captada durante lavratura de ata notarial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/40. O Senhor Tabelião se manifestou, justificando a negativa (fls. 48/49). A parte interessada reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 53). O Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido, às fls. 56/57. É o relatório. Decido. Trata-se de expediente formulado por AGM Participações Ltda. e outros, em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital. Requerem os interessados que o Senhor Notário lhes forneça cópia da gravação de áudio captada durante lavratura de ata notarial, para uso em processo judicial. Pois bem. O pedido não pode ser deferido, nesta via administrativa. Os Senhores Representantes se insurgem quanto à situação elaborada pela sócia minoritária da empresa; não em relação à lavratura da Ata Notarial, apontando inclusive que a preposta “atuou adequadamente” (fls. 53). Nesse sentido, como bem colocado pelo d. Promotor de Justiça, a gravação realizada é material de

auxílio administrativo da Senhora Escrevente, cuidando-se de mera anotação, não fazendo parte do ato notarial. Sabidamente, a ata notarial, diferente da escritura pública, não conta com a efetiva participação dos envolvidos nos fatos (com leitura, concordância e assinaturas), se cuidando, ao revés, de “narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas” ou seu escrevente autorizado (item 138, Cap. XVI, NSCGJ). Nesse sentido, o arquivo em testilha não é parte integrante do ato ou, sequer, documento de arquivamento obrigatório (item 139.2, Cap. XVI, NSCGJ) e, por conseguinte, se o caso, poderá ser requisitado diretamente pelo Juízo interessado, no bojo dos autos da mencionada ação civil. Pelo brevemente exposto, indefiro o pedido inicial, na consideração de que a referida gravação não é parte do ato notarial e não se encontra em poder do Tabelião, como documento de arquivamento obrigatório. Se o caso, as partes devem providenciar o quanto necessário, pelas vias ordinárias. Após, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOAO MARCELO MORAIS (OAB 231508/SP), RICARDO CELSO BARBOSA TOMÉ (OAB 408118/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038261-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Verônica Filie Maciel - Vistos

Processo 0038261-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Verônica Filie Maciel - Vistos. 1) Fl.50: Em atendimento ao pedido de informações (Processo CGJ n.2023/76244), esclareço que a parte interessada, representada por advogado, foi intimada da decisão proferida no dia 04/08 por publicação disponibilizada no DJE em 08/08 (fls. 23/24 e 51/52) e, no dia 14/08, se manifestou nos autos, esclarecendo que o seu objetivo era de apenas “dar ciência aos Cartórios de Notas da Comarca de São Paulo a respeito do cancelamento do protesto, e nada mais”, notadamente porque já havia adotado as providências necessárias junto ao Registro de Imóveis, que, no dia 28/07/2023, averbou o cancelamento na matrícula. Nesse contexto, o feito foi extinto por sentença proferida em 15 de agosto, a qual foi transmitida à E. CGJ e ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com cópia dos autos. Comunique-se, assim, a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ, com cópia de fls.23/24, 26, 28/30, 45 e 47. 2) Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: VERÔNICA FILIE MACIEL (OAB 443772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090954-66.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1090954-66.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neli Rachel Borba Garcia - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice e advirto o Oficial para que realize qualificação completa de todos os títulos que vierem a ser prenotados junto à sua serventia, com apontamento de todas as exigências cabíveis de plano (itens 38 e seguintes, Cap. XX, NSCGJ), bem como para que averbe as ordens de indisponibilidade inscritas na CNIB, na forma exigida pelas Normas de Serviço (itens 404 e seguintes, Cap. XX). Remeta-se cópia desta decisão, a qual serve como ofício, para os processos de autos n. 0028297-08.2023 e 0019636-40.2023, bem como para a E. CGJ. Deste procedimento

não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Djair Daniel de Souza - Vistos

Processo 1092717-05.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Djair Daniel de Souza - Vistos. 1) Fls. 404/408: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. Este juízo ressalta que a sentença de fls. 393/398 apenas afastou o óbice relativo à necessidade de regularização do polo ativo, determinando o prosseguimento do expediente extrajudicial na forma em que proposto. A apreciação das provas produzidas e a análise do mérito, portanto, ainda será feita, ao final. 2) À parte para que se manifeste no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL FERNANDO SOARES (OAB 388401/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113492-41.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

Processo 1113492-41.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - José Carlos Alevi - - Ronaldo Jose Alevi - - Patricia Valentina Alevi Sanchez - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI (OAB 298513/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109391-58.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN São Miguel Paulista - Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1109391-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - RCPN São Miguel Paulista - Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma aposto em Instrumento Particular, em nome de ALISSON GONÇALVES SOARES, CPF 454.***.***-52, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento da firma encontra-se copiado às fls. 02. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 07). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome de ALISSON GONÇALVES SOARES, CPF 454.***.***-52, aposto em Instrumento Particular, e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1052AA09259 tem numeração pertencente a sua unidade, mas não pode afirmar que se trata de reutilização do insumo ou falsificação. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de ALISSON GONÇALVES SOARES, CPF 454.***.***-52, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064743-90.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1064743-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.A. - A.P.G.M. e outro - Vistos, Fls. 30/31: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA (OAB 38032/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1074475-95.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - M.M.S.F. - - C.C.S.D.M. - - A.B.D.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escrituras Públicas da lavra do 18º Tabelionato de Notas desta Capital, datadas de 2010 e 2013. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/36 e 37. A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 51/54, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 61/62). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 64/66, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escrituras Públicas. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que as Escrituras Públicas de Doação com Reserva de Usufruto, que se pretende sejam retificadas, foram lavradas (i) sob o Livro 1198, fls. 149/142, em 11.06.2010 e (ii) sob o Livro 1247, fls. 327/330, em 01.02.2013. Alegam os interessados que delas teria sido omitida cláusula relativa à reversão da doação. Pretende a parte interessada a inclusão da referida cláusula, no entendimento de que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, a Senhora 18ª Tabeliã de Notas assevera que não é possível retificar os instrumentos públicos por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que não há erro, inexatidão ou irregularidade nos referidos atos notariais que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que os atos notariais que se pretende retificar já estão aperfeiçoados e consumados, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a inclusão de cláusula de reversão de doação, representando verdadeira vontade do doador e donatários. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa, e muito, seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de

escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694- 83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 211430/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça

Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça - Comercial e Serviços JVB Ltda e outros - Vistos. Fl. 231: Considerando a confirmação de que a Comissão Parlamentar de Inquérito que determinou a indisponibilidade dos bens de José Roberto Neves Ferreira já teve seus trabalhos encerrados nos idos de 1999, sem qualquer decisão final sobre os fatos a serem apurados, e que imóvel da propriedade de José Roberto Neves Ferreira, matrícula n. 74.931 do 4º RI, foi arrematado em processo judicial (fls. 220/224 e 233/236), concluo como possível o cancelamento da averbação pertinente à indisponibilidade (Av. 08). Neste sentido, ademais, o parecer ministerial (fl. 240). Assim, excepcionalmente, determino o cancelamento da Av. 08 da matrícula n. 74.931 do 4º Registro de Imóveis da Capital (fl. 222-v). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP), ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (OAB 284020/SP), MARCELO OBED (OAB 149101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069639-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1069639-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar o óbice e autorizar averbação das retificações na forma do artigo 213, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 6.015/73. Comuniquese a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116011-86.2023.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1116011-86.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Thereza Christina Vicente de Azevedo Fontes Garcia - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: THEREZA CHRISTINA VICENTE DE AZEVEDO FONTES GARCIA (OAB 42758/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento**

Processo 1059025-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento - Gabriel Leonardo Medeiros da Silva Pacheco - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, acerca do requerimento em questão, devendo a mesma se abster da juntada de cópia do assento de nascimento original eventualmente cancelado e dos documentos ensejadores, contudo, deverá indicar o Juízo que determinou, o número dos autos e o número do mandado a fim de viabilizar a esta Corregedoria Permanente instá-lo quanto a concordância no fornecimento do documento almejado. Com a vinda da informação, à z. Serventia judicial para encaminhamento, por e-mail, de ofício ao Juízo indicado, com cópia integral dos autos, solicitando autorização para o fornecimento da certidão do assento original, nos termos em que requerido pela parte interessada, ora registrado. Após, ao MP. Int. - ADV: MARIA CECÍLIA PACHECO (OAB 406920/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032626-63.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0032626-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comuniquem-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085314-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre

Processo 1085314-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter os óbices, ressaltando apenas a exigência relativa à adaptação dos itens “i” e “k” do estatuto aprovado, que deve ser afastada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TATIANE MEKARO ARIKAWA (OAB 174142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos

Processo 1116296-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 07/09), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS AUGUSTO ROSATTI (OAB 163691/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116610-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior

Processo 1116610-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior - Vistos. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Assim e considerando o endereçamento,

redistribua-se o feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão (2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO (OAB 65712/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda

Processo 1070051-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a impossibilidade de prosseguimento do pedido na forma como protocolado, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de estudo e treinamento, inclusive dos prepostos, para a correta utilização das ferramentas digitais, de modo que possa oferecer aos usuários orientação adequada, justamente para se evitarem problemas como aquele analisado nesta oportunidade. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009312-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27

Processo 1009312-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27: o presente expediente contém cópia do assento de nascimento do registrado, o qual contém elementos de caráter sensível e restrito acessíveis somente àquele ou mediante sua autorização de acesso a terceiros, nos termos da deliberação de fls. 10/12, da qual a parte interessada fora devidamente cientificada, restando não cumpridas as determinações. Assim, em observância à normativa incidente à hipótese (Lei Geral de Proteção de Dados), ante o supra exposto, indefiro a habilitação nos autos, tampouco fornecimento de senha. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência a Dr. Patrona somente do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: Clarice Salles Chacon (OAB 186052/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2023-TN

Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capita

PORTARIA Nº 21/2023-TN - O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o

comunicado formulado pelo(a) Sr(a). 29º Tabeliã de Notas da Capital, datado de 16/06/2023, noticiando que estará ausente no período de 19 a 23 de junho de 2023, 03 a 07 de julho de 2023 e 24 a 28 de julho de 2023, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã; RESOLVE: Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 19 a 23 de junho de 2023, 03 a 07 de julho de 2023 e 24 a 28 de julho de 2023. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.C.T.P.L.A. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. P.C.T.P.L.A, Tabeliã de Notas da Comarca da Capital em razão da lavratura de testamento público no qual a testemunha que assinou a rogo do testador era impedida, bem como, posterior realização de ata retificativa com a inserção de informações que não eram passíveis de serem depreendidas de documentos (a fls. 01/199). A Sra. Tabeliã foi interrogada (a fls. 234/237) e apresentou defesa prévia (a fls. 238/251). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 265/266), em alegações finais a Sra. Tabeliã pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 267/286). É o breve relatório. Decido. Inicialmente observo que o Sr. Representante não é parte no processo administrativo disciplinar, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 288/295. Entretanto, possui legitimidade recursal, assim, deverá ser intimado desta sentença. É fato incontroverso nos autos e provado, a condição de ascendente da legatária da testemunha que assinou a rogo pelo testador. Paulo Lobo (Direito Civil: Volume 1: Parte Geral 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 390 e 392) comenta: As regras do CC destinam-se essencialmente às testemunhas instrumentárias, ou testemunhas voluntárias dos atos jurídicos, que não têm o dever de presenciar e assinar tais atos. As testemunhas instrumentárias, no entanto, têm o dever de servir de testemunhas processuais, se arroladas em juízo, para confirmar o que viram ou assinaram. (...) Certas pessoas não podem ser testemunhas: os menores de dezesseis anos, os amigos e inimigos, os cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau no parentesco colateral. Presume-se que a testemunha seja isenta e imparcial, que relate o fato como realmente aconteceu, para que a verdade não seja deturpada consciente ou inconscientemente. É da natureza humana que o parente próximo ou o amigo íntimo não tenham isenção suficiente, pois sua inclinação natural é proteger o parente ou o amigo se perceberem que seus depoimentos podem prejudicá-los. A experiência ensina que o afeto e o interesse familiares contaminam o testemunho, e esta demonstração da experiência se converte em mandamento legal (Carnelutti, 1982, p.194). Nessa perspectiva a testemunha instrumentária também deve possuir as condições gerais de imparcialidade das testemunhas, porquanto pode ser chamada a juízo para depor acerca dos fatos presenciados. Nesse quadro, respeitada a compreensão do culto Dr. Advogado, o ascendente da legatária era testemunha impedida na forma do artigo 228, inciso V, do Código Civil, portanto, não poderia ter sido testemunha instrumentária. Nestes termos houve irregularidade no ato notarial. Não obstante, o testamento público não foi lavrado pela Sra. Tabeliã, mas por substituta, assim, não procede a imputação nesse ponto em razão de não se haver demonstrado juridicamente falta de orientação ou fiscalização pela Sra. Titular; inexistindo previsão legal de responsabilidade objetiva na seara do direito disciplinar na hipótese em exame. Malgrado a irregularidade, não ocorreu descumprimento de dever funcional, o que exclui a caracterização do

ilícito administrativo. Em 08.07.20 a Sra. Tabeliã Substituta, após consulta prévia e orientação da Sra. Tabeliã, lavrou ata retificativa (a fls. 13/14) para fins de saneamento do ato notarial anterior, em parte do qual constou: Na lavratura da referida escritura deixou de constar que, nos termos do artigo 1.867 do Código Civil Brasileiro, o testamento foi lido duas vezes, uma por mim Tabeliã Substituta e outra pela testemunha indicada pelo testador, M. J. S. Para exame do ilícito administrativo é irrelevante a veracidade do conteúdo da retificação. Compete verificar a possibilidade legal dessa retificação. O art. 1.864, incisos II e III, do Código Civil, prescrevem: Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: (...) II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. (...) Desse modo, não houve correção de erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente (NSCGJ, Capítulo XVI, 54) e sim modificação da declaração do testador e testemunhas, porquanto, competia àqueles atestar que o testamento foi lido duas vezes, uma por mim Tabeliã Substituta e outra pela testemunha indicada pelo testador, M. J. S.A ; sobretudo a testemunha M. J.S.A. Não era possível a Sra. Substituta afirmar em sede retificação, sem a assinatura no ato da testemunha M.J.S.A, a leitura do testamento por esta, mesmo que verdadeiro o fato, pois, imprescindível a manifestação de vontade nesse sentido da testemunha e, também, dos demais participantes do testamento público nos termos da lei. A questão da veracidade do conteúdo da retificação ou a boa-fé na sua realização, apesar de passíveis de consideração na fixação da pena, são totalmente irrelevantes para caracterização do ilícito administrativo. Enfim, foi irregular a ata retificativa realizada por ter ultrapassado as hipóteses legais atingindo a modificação das declarações do testador e testemunhas sem participação daqueles. Desse modo, não obstante as respeitáveis alegações do Culto Dr. Advogado, está caracterizado o ilícito administrativo na medida em que a adição foi feita após consulta e aprovação pela Sra. Tabeliã. Os fundamentos da decisão anterior de exclusão do ilícito administrativo foram afastadas por decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, estando esta Corregedoria Permanente sujeita ao Poder Hierárquico do órgão superior; donde superadas tais alegações que não mais podem prevalecer. Caracterizada a infração disciplinar relativamente ao descumprimento culposos dos deveres legais e funcionais da Sra. Tabeliã quanto ao sistema de orientação e controle dos atos notariais praticados na delegação; passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os mores da culpabilidade e, considerada a atuação de boa-fé a par da desconformidade ao direito, bem como, a inexistência de outras faltas, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Sra. P.C.T.P.L.A, Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I.C. - ADV: MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO (OAB 78097/SP), RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA (OAB 154361/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1080694-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - A.P.V.S. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Fls. 169/181: ciente. 2. Cuida-

se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Cartório Valle, no município de Pires Ferreira CE, com a qual se lavrou Escritura de Compra e Venda perante sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/28. Determinou-se o bloqueio do ato notarial questionado (fls. 31). Habilitou-se a terceira interessada, com manifestação às fls. 56/86 e 154/156. O Senhor Notário tornou aos autos para noticiar a conclusão das apurações internas (fls. 104/131 e 157/168). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 134/136, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, dando conta de que tomou conhecimento da falsidade de Procuração Pública que fora utilizada na instrução de Escritura Pública de Compra e Venda, perante sua serventia. Consta dos autos que a Procuração Pública fraudada, atribuída ao Cartório Valle, no município de Pires Ferreira CE, datada de 14.07.2005, cuja certidão teria sido expedida aos 02.01.2017, foi utilizada junto da serventia paulistana para a instrução de Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 29.03.2017, inscrita sob o Livro 6238, fls. 167/170, na qual figuraram como outorgantes-vendedores N. L. e P. P., representados nos termos do referido mandato por I. C. O., que também compareceu ao ato como outorgada-compradora. Verificou o Senhor Tabelião que consta dos arquivos da unidade apenas o anverso digitalizado da referida Procuração Pública que instruiu o ato notarial. A falsidade da Procuração Pública foi confirmada pelo Senhor Tabelião, no bojo destes autos. Não obstante, o Senhor Titular esclareceu que quando da lavratura do referido instrumento público a serventia se encontrava vaga, tendo a assumido somente em momento posterior. Em apurações internas, não logrou êxito em verificar a responsabilidade pelo arquivamento parcial do ato. Por fim, explicou o Titular que na atualidade, implementou rigoroso procedimento de conferência de documentos. Pois bem. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Ademais, os requerimentos apostos pela parte autora não pertinem à atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo ser deduzidos perante as esferas competentes. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa e correicional. Comprovada a falsidade da Procuração Pública, que fundamentou o instrumento público lavrado nesta Capital, determino o bloqueio definitivo da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 29.03.2017, inscrita sob o Livro 6238, fls. 167/170, do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por expressa ordem judicial. No que tange aos cartões de assinatura em nome da outorgada-compradora e procuradora, não há que se falar em bloqueio do registro, uma vez que não se alega nos autos sua falsidade, não havendo indícios de que tenha ocorrido a apresentação de documentos falsos para a abertura da firma. Contudo, ante à fraude reportada, determino que somente se realizem reconhecimentos de firma, com base no referido cartão, por método de autenticidade, com cuidadosa verificação da comparecente e seus documentos, se o caso, até ulterior esclarecimento dos fatos. Relativamente à responsabilidade administrativa, a despeito da falsidade, considerando-se a vacância da unidade à época dos fatos, bem como a impossibilidade de, agora, se apurar eventual culpa ou dolo na atuação dos prepostos nesta esfera administrativa, verifica-se que não há que se falar em ilícito funcional pelo Senhor Titular, que não se encontrava à frente da unidade no período em questão. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Delegatário. Não obstante, faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha atento e cuidadoso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reforçando junto deles a importância da zelosa observância das

providências acautelatórias antes da realização dos atos de seu mister, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da manifestação de fls. 82/84 e do documento de fls. 85, por e-mail, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos, SP, para ciência quanto à alegação de falsidade no recibo autenticado de fls. 85, servindo a presente como ofício. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, para ciência quanto às providências administrativas tomadas por esta Corregedoria Permanente. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 154/168, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À mingua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070049-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1070049-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar o óbice relativo à necessidade de exclusão do pedido de indicação dos confrontantes dos fundos e apresentação de novo requerimento para inserção das medidas faltantes na descrição do imóvel (item 5º da nota devolutiva fl. 164), o que deverá ser providenciado pelo Oficial por averbação. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081698-02.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1081698-02.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Rafael Vitor Romano - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Rafael Vítor Romano, observando que o óbice registrário impugnado não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JUAN HATZFELD DOS SANTOS (OAB 124895/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094627-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094627-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - HJK Holding Ltda - Vistos. Fls. 185/190, 191 e 195: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111837-34.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1111837-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Vem - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS HENRIQUE SOUSA DE ALMEIDA (OAB 469947/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100

Dúvida - Notas - Jocelino Prudenciano do Carmo - - Damiana Torres do Carmo - Vistos

Processo 1118066-10.2023.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Jocelino Prudenciano do Carmo - - Damiana Torres do Carmo - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (OAB 98835/SP), GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070036-41.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1070036-41.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar o óbice e autorizar averbação das retificações na forma do artigo 213, inciso I, alínea "b", da Lei n. 6.015/73. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI

(OAB 107953/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070044-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1070044-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070055-47.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Vistos.

Processo 1070055-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Vistos. Fl. 222: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos

Processo 1076242-71.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos. Fls. 147/155: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Fernanda Coelho - Vistos

Processo 1092118-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Fernanda Coelho - Vistos. 1) Fls. 46/49: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (OAB 48533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102537-82.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro de Imóveis - S.J. - F.F.F. e outro - Vistos

Processo 1102537-82.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro de Imóveis - S.J. - F.F.F. e outro - Vistos. 1) Fls. 302 e 303: Anote-se e observe-se. 2) Fls. 305/311 e 312: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: TIAGO DIAS ARAUJO (OAB 316956/SP), ANDRÉ RODRIGUEZ PEREIRA (OAB 346872/SP), MARIANA INACIO FACIROLI (OAB 345087/SP), DANIEL BRUNO LINHARES (OAB 328133/SP), MARINA TRIVELLI TAMBELLI (OAB 375512/SP), ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (OAB 39690/SP), TIAGO DE LIMA ALMEIDA (OAB 252087/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117869-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Rna Assistência Médica Sociedade Simples - Vistos

Processo 1117869-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Rna Assistência Médica Sociedade Simples - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 88/95 prenotação n. 113.093), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: TIAGO CAÇÃO VINHAS (OAB 257538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda

Processo 1070051-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Vistos. Fl. 237: Considerando a manifestação ministerial, a evidenciar preclusão lógica, defiro. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, providenciando-se o necessário ao cumprimento da decisão de fls. 232/235, e arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103647-82.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103647-82.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Pinto Alves - Elizeu Vicente - Diante do exposto, RATIFICO a decisão do Oficial, REJEITANDO a impugnação de Elizeu Vicente e o recurso por ele apresentado, de modo que o procedimento extrajudicial possa ter regular prosseguimento. Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELIZEU VICENTE (OAB 125420/ SP), PATRÍCIA PANISA (OAB 156393/SP), MONICA NAGAMITE (OAB 231125/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1119538-46.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - José Carlos Cruz - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GABRIELA BOTTURA VICENTE (OAB 411746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047913-57.2020.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1047913-57.2020.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Yoshi Nakamura Kagohara - José Irineu Teixeira e s/m Auta Mendonça Teixeira - - Gilberto Padilha e outros - Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a retificação do imóvel localizado na Rua Agamenon Pereira da Silva, nºs. 693/709/775, Capela do Socorro, nesta Capital, adotando-se a descrição contida no laudo pericial de fls. 122/170 e esclarecimentos periciais de fls. 309, 321, 346/351. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição

de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO (OAB 207037/SP), ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI (OAB 237757/SP), JOSE DONIZETE DE MENDONÇA (OAB 285693/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1051313-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - R.M.C. - - E.J. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio Trata-se de expediente iniciado pelo Sr. Tabelião de Notas da Comarca da Capital referindo equívocos em carta de sentença notarial expedida por sua delegação referentemente ao processo n. 0509295-74.1995.8.26.0100 que teve seu trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e, inclusive, referiu suposta fraude no requerimento a tanto (a fls. 01/15, 22/31, 66, 144/145, 172/173, 192/195 e 200/201. O Ministério Público pugnou pela irregularidade na expedição e solicitou providências atinentes ao artigo 40 do Código de Processo Penal (a fls. 34, 80/81, 91/92, 166/167, 177 e 207/208). Houve o ingresso e manifestação de terceiros interessados (a fls. 101/143 e 155/162). É o breve relatório. Foi patente a irregularidade na expedição da carta de sentença notarial uma vez que não havia decisão judicial deferindo sua expedição. Apesar das inúmeras possibilidades concedidas ao Senhor Tabelião para indicar a decisão judicial que determinou a expedição da carta de sentença, não logrou êxito a tanto. De outra parte, a decisão judicial de fls. 23/31 comprova, justamente, o indeferimento do pedido de expedição de carta de sentença. Sabidamente, não é possível ao notário a expedição de carta de sentença notarial sem o deferimento a tanto na ação judicial, como ocorreu no presente expediente. As alegações no sentido de suposta fraude no pedido de expedição de carta de sentença notarial não aproveitam ao Sr. Tabelião, ao menos nesse momento inicial, porquanto não havia a referida determinação judicial a tanto, bem como, competia ao Sr. Tabelião proceder as exigências devidas para aclarar a situação de fato existente. Desse modo, há indícios de ilícito disciplinar culposos praticados pelo Sr. Tabelião de Notas acerca da expedição de carta de sentença notarial sem autorização no processo judicial. Nesta oportunidade, compete ainda reconhecer a nulidade do ato notarial praticado, devendo o Sr. Tabelião efetuar a devolução dos emolumentos, bem como, solicitar a devolução voluntária da carta de sentença notarial irregularmente expedida. Ante ao exposto, reconheço a nulidade da carta de sentença notarial expedida e instaurou processo administrativo disciplinar e, também, determino ao Sr. Tabelião a devolução dos emolumentos e o consequente recolhimento (havendo concordância) da carta de sentença notarial expedida a ser comprovado nestes autos em dez dias. Nos termos do requerimento do Ministério Público (a fls. 166/167) e do Sr. Tabelião (a fls. 192/195), remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP para conhecimento dos fatos pelo Ministério Público nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, bem como, ao MM Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital, para conhecimento e eventuais providências; bem como, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. P.I.C. - ADV: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA (OAB 196355/SP), PATRICIA HESSELBARTH GONZALEZ VALCARCE (OAB 409964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.G.G. e outros - Vistos

Processo 0014075-69.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.G.G. e outros - Vistos, O presente feito segue com segredo de justiça, bem como, constam informações sensíveis protegidas pela LGPD, assim, no pese o respeito pelo requerimento do Culto Assessor da 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP, não é possível o atendimento para além do encaminhamento já efetuado, notadamente considerada natureza administrativa deste processo, bem como, do em curso perante a D. OAB/SP. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail. - ADV: SANTA VERNIER (OAB 101984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - Vistos, 1. Fls. 163/180: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário. 2. Fls. 184/204: Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Tabelião e providenciando a juntada da documentação. 3. Com a cumprimento do item 2, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. 5. Com cópias das fls. 163/180 e 184/204, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int.. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0042041-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0042041-70.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.A. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Oficial. Consigno ao mesmo que em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia(s) do(s) assento(s) nos autos. Com o cumprimento, intime-se a Drª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Para fins de controle, observo que a OAB da nobre patrona pertence a outro Estado, assim, por cautela, a intimação deverá ser efetuada igualmente pelo e-mail constante na procuração de fl. 03, com a função de comprovação do encaminhamento/recebimento. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comuniquese a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: REGIANE STRADIOTTO CASTAGNINI DE SOUZA (OAB 187386/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043076-65.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C.

Processo 0043076-65.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.S.C. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Dr^a. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: CINTHIA INOUE (OAB 226319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043086-12.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E

Processo 0043086-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.A.S.E. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: ROSEMBERG APARECIDO DA SILVA ESTEVAM (OAB 436951/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029422-71.2022.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0657240-72.2021.0.80.4001 - 7ª Vara de Família

Processo 1029422-71.2022.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0657240-72.2021.0.80.4001 - 7ª Vara de Família) - J.D.V.F.M.A. - R.A.F.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Oficial e Tabeliã do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital/SP (fls. 25/28), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Oficial e Tabeliã. Com cópias das fls. 25/28, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: PAULO RICARDO DA SILVA GOMES (OAB 7942/AM)

[↑ Voltar ao índice](#)
